



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO

ANAILDA MORAES BASTOS

DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL

Salvador
2017

ANAILDA MORAES BASTOS

**DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO DEPÓSITO
RECURSAL**

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de
Direito e Gestão como requisito parcial para a
obtenção de grau de Especialista em Direito e
Processo do Trabalho.

Salvador
2017

ANAILDA MORAES BASTOS

**DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO DEPÓSITO
RECURSAL**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau de Especialista em Direito e Processo do Trabalho, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2017

Dedico este trabalho a todos aqueles que acreditaram em mim durante esta trajetória e, em especial, ao meu querido irmão João Pimenta Bastos Junior (*in memoriam*) que tanto torcia pelo meu sucesso.

AGRADECIMENTOS

Agradecer é algo que deve vir de dentro dos nossos corações, assim, agradeço a Deus que sempre me ajudou a realizar os meus sonhos.

À minha família e, em especial, ao meu filho Lucas Bastos Ribeiro, sempre presente ao meu lado.

À todos os meus amigos que de uma forma direta ou indiretamente colaboraram com a concretização desta pesquisa.

Aos professores desta pós-graduação que em brilhantes exposições nortearam o meu estudo, em especial ao professor Rodolfo Pamplona Filho por ter me ensinado os encantos do Direito trabalhista.

Enfim, agradeço a todos aqueles que de alguma maneira colaboraram para o desfecho deste trabalho.

“A vida só pode ser compreendida, olhando-se para trás; mas só pode ser vivida, olhando-se para frente.” (Soren Kierkegaard)

RESUMO

O depósito recursal na justiça trabalhista é o tema abordado no presente trabalho de conclusão de curso. Toma como ponto de partida o estudo dos atos processuais, indispensável para permitir a compreensão das etapas percorridas pelo processo na Justiça do Trabalho até se chegar à fase recursal. Faz uma imersão no tema recurso, abordando aspectos conceituais, características e os requisitos necessários à sua admissão. Aborda, também, os aspectos relativos ao depósito recursal, demarcando aqueles que efetivamente exigem a sua prestação. Por fim, tangencia os parâmetros legislativos que o informam e comenta, suscintamente, julgados de Tribunais trabalhistas relativos ao tema, culminando com o reconhecimento da sua legitimidade em face do propósito da referida exação que é a garantia do juízo de execução para que ao final da lide o trabalhador, se vitorioso na contenda, tenha assegurado, mesmo que em parte, o pagamento da sua demanda e o empregador, na hipótese da obtenção de decisão favorável ao seu recurso, possa levantar a quantia depositada.

PALAVRAS-CHAVE: Depósito Recursal – Recurso – Juízo de Execução – Julgado

LISTA DE ABREVIATURA

CC/02 – Código Civil de 2002

CC/16 – Código Civil de 1916

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CID - Código Internacional de Doenças

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

CPC/15 – Código de processo Civil de 2015

LICC – Lei de Introdução ao Código Civil

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CONCEITO E ATOS DO PROCESSO DO TRABALHO	13
1.1 CONCEITO DE PROCESSO	13
1.2 O PROCESSO DO TRABALHO	14
1.3 ATOS PROCESSUAIS	17
2. RECURSOS	22
2.1 CONCEITO	23
2.2 CARACTERÍSTICAS	24
2.3 PRINCÍPIOS DO PROCESSO TRABALHISTA	26
2.4 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE	29
3. DEPÓSITO RECURSAL	33
3.1 CONCEITO	33
3.2 CARACTERÍSTICAS	34
3.3 RECURSOS QUE EXIGEM O DEPÓSITO RECURSAL	35
4 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL	44
4.1 A CF/88 E O DEPÓSITO RECURSAL	44
4.2 A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS E O DEPÓSITO RECURSAL	49
4.3 INSTRUÇÃO NORMATIVA 3/93	51
4.4 JULGADOS DE TRIBUNAIS E POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS	56
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS	66

INTRODUÇÃO

A seara trabalhista se afigura no campo do Direito, talvez, como uma daquelas na qual tramita o maior número de ações, por lidar com um aspecto presente na vida de quase todos os trabalhadores: a busca do ressarcimento dos seus direitos trabalhistas na sua íntegra e na forma da lei.

Na hipótese de não haver acordo na fase de conciliação e julgamento o juiz decidirá a lide com base nas provas trazidas aos autos.

A parte que não se considerar satisfeita em face da decisão judicial, poderá interpor recurso, buscando a reapreciação da sua demanda para obter uma decisão que lhe seja favorável no todo ou em parte, cabendo ao empregador realizar o depósito recursal para que seu recurso seja recebido.

Nesse cenário, o depósito recursal cumpre papel de relevância e, simultaneamente, de gerador de incansáveis debates doutrinários, tendo em vista as supostas inconstitucionalidades presentes na sua exigência, ao interferir de forma negativa na possibilidade de acesso à justiça e ao obstacularizar princípios do Direito como o do duplo grau de jurisdição, da isonomia e do amplo acesso ao Judiciário.

O presente trabalho aborda a temática, trazendo o escopo de responder ao seguinte questionamento: a exigência do depósito recursal por parte do empregador como pressuposto de admissibilidade de certos recursos na área trabalhista se reveste de inconstitucionalidade?

A questão se atém ao fato de que ao exigir que o empregador, para a interposição de determinados recursos, efetue o depósito, pode-se estar vedando o amplo acesso à justiça, conforme previsão constitucional.

Para atingir o fim acima delineado, incursiona-se, no primeiro capítulo, pelos caminhos dos atos a serem respeitados no campo processual do trabalho, de

maneira a permitir o entendimento dos estágios a serem percorridos pelas partes e pelo juízo até se chegar ao estágio recursal.

Nesta linha de raciocínio, apresenta-se no capítulo dois, de forma resumida, o conceito de recurso no contexto da Teoria Geral do Processo, quais as suas principais características e quais os requisitos de admissibilidade a serem preenchidos para que ele seja recebido.

Reservou-se, no capítulo três, um estudo mais detido do tema ora em foco, buscando trazer a lume quais os recursos que exigem o depósito recursal.

É da competência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) fixar os valores de acordo com o recurso a ser manejado, mediante Instrução Normativa (IN) divulgada anualmente com vigência do mês de julho do ano corrente a junho do ano seguinte.

Finalmente, no quarto capítulo, busca-se examinar as bases legais que instruem a exigência do depósito recursal, observando, inicialmente, as disposições da Carta Federal em vigor, pela sua condição de primeiro referencial para todas as leis vigentes no país, a qual traz os fundamentos principiológicos gerais para a interposição de recursos.

Ainda nesse capítulo, recorrem-se aos regramentos presentes na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), quais as disposições legais que regem os recursos e as formalidades necessárias ao seu manuseio, advindas, muitas vezes, como no caso do valor do depósito recursal, de deliberações oriundas de Instruções Normativas.

Aborda-se, ainda nesse último capítulo, o conceito e a finalidade da IN de nº 3 do TST que deu interpretação aos artigos da CLT que tratam do depósito recursal. Mesmo não tendo o caráter de lei, a referida Instrução Normativa cumpre papel relevante como ato administrativo disciplinador do serviço público no que diz respeito à sua importância no caso específico da abordagem do depósito recursal.

Por fim, agrega-se ao trabalho julgados emitidos por Tribunais do Trabalho que dizem respeito a decisões em processo trabalhistas que têm como objetos das lides o depósito recursal.

O tema a ser desenvolvido ao longo do trabalho possui inequívoca relevância, aferível no efetivo interesse que desperta no campo doutrinário e jurisprudencial e por afetar diretamente o interesse tanto da parte empregadora, que nem sempre dispõe de recursos disponíveis para adimplir com o depósito exigido para o recurso, que muitas vezes tem caráter postergatório, sendo este um dos aspectos justificadores da cobrança; e do trabalhador que aspira receber com a maior brevidade possível o valor que supõe ser seu direito.

Empregou-se o método de pesquisa bibliográfico, a partir da consulta aos meios disponibilizados para a sua realização: doutrina, leis, jurisprudência e consulta a trabalhos científicos disponibilizados em sites na internet.

O tema reveste-se de relevância jurídica, tendo em vista que a exigência do depósito recursal como requisito essencial para que o empregador tenha reanalisado o seu recurso, impacta de forma significativa o procedimento recursal, principalmente levando-se em consideração que prevalecem no país as pequenas e médias empresas, que não dispõem, em muitos casos, do recurso necessário para fazê-lo, e em virtude de não ser um tema pacificado na seara doutrinária, pois parcela da doutrina considera-o como inconstitucional.

1 CONCEITO E ATOS DO PROCESSO DO TRABALHO

Os atos processuais, no panorama processual brasileiro, correspondem ao desenvolvimento do processo, se manifestando como partes deste, caracterizando-se como uma ação, sendo executado por diversos agentes no âmbito da sua competência e previsão legal.

O termo ato, segundo Amauri Mascaro Nascimento (2013, p. 547):

Tem o sentido de *ação*, operação que emana do homem ou de um seu poder específico, mas também quer dizer *realidade que se realizou ou se vai realizando*, isto é, o ser que alcançou ou está alcançando a sua forma plena e final, enquanto se contrapõe ao que é simplesmente potencial ou possível (grifos do autor).

Dessa forma, pode-se dizer que ato é uma manifestação de vontade das pessoas relacionadas ao processo, servindo a um fim imediato com vistas a uma decisão futura.

Nesse sentido Wagner D. Giglio e Claudia Giglio Veltri Corrêa (2007, p. 97), aduz que “[...] Cada ato, é certo, tem seu fim próprio, especial; este é, porém, provisório, intermédio, servindo de fim mediato ao fim a que irão visar atos posteriores [...]”.

Um dos atos processuais de grande importância para o presente trabalho é a realização do depósito recursal nos recursos trabalhistas, conforme previsão legal, como forma de habilitação do empregador para efetuar o recurso que considera cabível em questões nas quais seja sucumbente. Para dar conta de tal propósito, faz-se uma incursão inicial nos aspectos gerais relativos ao processo do trabalho.

1.1 CONCEITO DE PROCESSO

Processo, conforme conceito de Carlos Henrique Bezerra Leite (2013, p. 349), “[...] é o instrumento, o meio, a técnica de que se vale o Estado para promover a jurisdição de forma ética e justa”, tem, assim, um caráter instrumental, servindo de meio para se atingir um determinado fim.

Sendo o Estado o ente que abriga a competência para prestar a jurisdição ao cidadão, ele precisa de um instrumento que lhe permita dar sequência a atos propiciadores da prestação.

É através do processo que o juízo acompanha, analisa e julga as lides, conferindo à parte que consegue de forma convincente oferecer elementos probatórios para que o juiz sentencie, tomando como parâmetros, conforme observa o autor acima referido, a ética e a justiça.

No seu sentido etmológico, a palavra provém do latim, significando *marcha adiante*, ou seja, o processo funciona como um caminho a ser percorrido pelo ente público até a decisão final, que porá termo à lide.

De forma singular, Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 323), define o processo como “[...] o método utilizado para solucionar os litígios [...]”.

Bezerra Leite (2013, p. 351), considera que o termo deve ser compreendido em dois sentidos: amplo, significando “[...] o instrumento para a composição dos litígios que emergem da vida em sociedade [...]” e estrito, que se caracteriza por ser:

[...] o conjunto de atos processuais que se coordenam e se desenvolvem desde o ajuizamento da ação até o cumprimento ou execução da sentença, para que o Estado-juiz cumpra a sua obrigação fundamental, que é a de entregar a prestação jurisdicional invocada, solucionando as lides correntes, com a aplicação do **direito objetivo**, e entregando o bem da vida a quem tem o correspondente **direito subjetivo** (ou interesse juridicamente tutelado) (grifos do autor).

No sentido estrito, portanto, o processo se desdobra em diversos atos coordenados entre si, tendo o seu marco inicial no ajuizamento da ação e o seu momento final no cumprimento ou na execução da sentença, o que implica na verdadeira prestação jurisdicional pelo Estado aos seus tutelados.

1.2 O PROCESSO DO TRABALHO

Conforme o conceito trazido no item acima, todos os ramos do direito têm um processo próprio, que implica no desdobramento da sequência de atos que movimentam o processo e que são parte integrantes deste.

Em matéria de Direito Processual, algumas normas e princípios possuem um caráter generalista, como é possível perceber na Teoria Geral do Processo, que encontra seu arcabouço na Constituição Federal de 1988, que se manifesta como uma fonte por excelência no seu sentido estrito, consagrando nos seus princípios constitucionais processuais.

Dentre os princípios constitucionais do processo pode-se destacar o da ampla defesa, do devido processo legal, contraditório, isonomia, licitude das provas, razoável duração do processo etc., que são aplicáveis a todos os ramos do Direito Processual.

Além destes princípios estruturantes da legislação processual no ordenamento jurídico brasileiro, originários diretamente da Carta Magna de 1988, Fred Didier (2005, p. 29) aponta outros comuns ao campo processual:

[...] existe uma Teoria Geral do Processo, que tem por conteúdo a definição dos conceitos lógico-jurídicos dos institutos fundamentais do processo, aplicáveis a qualquer dos ramos do direito processual como: jurisdição, ação, processo, competência, norma processual, decisão, cognição, procedimento, recurso, lide, tutela jurisdicional, mérito, demanda, objeto litigioso, causa de pedir, pedido, parte, terceiro, pressuposto processual condição da ação, etc.

O Direito Processual, desta forma, tem a instruí-lo um conjunto de atos que se estendem a todos os seus ramos.

O reconhecimento da existência de pontos comuns na seara processualística não impede que cada ramo do direito possua princípios peculiares a ela.

O Processo do Trabalho, portanto, traz no seu conteúdo elementos comuns aos múltiplos campos do Direito e alguns específicos.

Conforme ensina Nascimento (2013, p. 128), há nítidas diferenças entre, por exemplo, o processo civil ou empresarial e o processo trabalhista, citando, dentre outros:

[...] maior concentração de atos em audiência e decisões interlocutórias irrecuráveis; a ausência do reclamante na audiência inicial importa em arquivamento do processo, e só a ausência na audiência para depoimento pessoal implica confissão, quanto à matéria de fato; recursos, como regra

geral, dotados de efeito não suspensivo [...] execução por impulso do juiz caso as partes não o façam ou mesmo se o juiz quiser antecipar-se às partes.

Outro ponto peculiar ao processo do trabalho é que o depósito recursal, matéria central do presente trabalho, encargo o qual compete exclusivamente ao empregador/reclamado efetivá-lo, em caso de recorrer, em algumas modalidades de recurso, quando for sucumbente.

Pontua, ainda, o autor mencionado acima, que o juiz tem maior liberdade no quesito relativo às provas; há uma maior abertura para a conciliação, como, por exemplo, a conciliação prévia extrajudicial, conciliação espontânea no TRT, conciliação informal, assim como os recursos trabalhistas em regra são recebidos no efeito devolutivo (NASCIMENTO, 2013, p. 128).

O Direito Processual do Trabalho pode ser visto, também, sob o ponto de vista estrito, quando o seu emprego se volta para o equacionamento de lides trabalhistas.

Nesta direção, Amauri Mascaro Nascimento (2013, p. 91), ensina: “Direito processual do trabalho é o ramo do direito processual destinado à solução judicial dos conflitos trabalhistas”.

Sérgio Pinto Martins (2008, p. 18) traz um conceito mais detalhado sobre o que é o Direito Processual do Trabalho, nos seguintes termos: “Direito Processual do Trabalho é o conjunto de princípios, regras e instituições destinado a regular a atividade dos órgãos jurisdicionais na solução dos dissídios, individuais ou coletivos, pertinentes à relação de trabalho”.

Estas especificidades perpassam o reconhecimento da necessidade de se ter uma prestação jurisdicional simples, ágil e de baixo custo, conforme assinala Carlos Henrique Bezerra Leite (2007, p. 98).

O processo do trabalho surgiu, portanto, com o escopo de atender a estes requisitos, daí a necessidade de uma “cláusula de contenção” (CLT, art. 769) das normas do processo civil, o qual somente será aplicado subsidiariamente em duas

situações: existência de lacuna no sistema processual trabalhista e compatibilidade da norma a ser transplantada com os seus princípios peculiares.

A prestação jurisdicional a ser oferecida pelo Estado-juiz aos seus administrados se dá mediante o atendimento de ritos que se consolidam a medida em que a ação vai se desenrolando, competindo a diversos agentes a prática de atos necessários à sua efetivação.

1.3 ATOS PROCESSUAIS

A Consolidação das Leis Trabalhistas apresenta no seu Capítulo II – Do Processo em Geral – as disposições relativas aos atos processuais, assinalando no artigo 770, que estes “[...] serão públicos, salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 às 20 horas” (COSTA, MARTINS e CLARO, 2014, p. 14).

Os atos judiciais, em regra, são públicos, pois é necessário que a sociedade tenha acesso ao que se passa no judiciário, salvo os casos previstos em lei, nos quais estes devem seguir em segredo de justiça, determinação típica dos países democráticos, podendo-se acompanhar os julgamentos no local em que estes ocorram.

Esta deliberação está expressa na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso LX que reza: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” e no Código de Processo Civil em vigor, em cujo artigo 189, inciso I e II, se lê:

Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes.

A regra, assim, é a transparência dos atos judiciais, de modo a permitir o seu acompanhamento pela sociedade em geral.

O artigo 188 do novo CPC apresenta uma regra geral em relação à forma e aos atos processuais, aduzindo que os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se como válidos os que forem realizados de outro modo, mas que lhes preencham a finalidade essencial.

Esta previsão legal é de grande efeito sob a condução do processo, pois o legislador buscou privilegiar o fundo e não a forma. Se o ato praticado não infringir determinação de lei, poderá ser aproveitado e ser considerado válido, conquanto que a essência da prestação seja preservada.

Esses atos possuem, conforme Amauri Mascaro Nascimento (2013, p. 549), três características: *publicidade*, conforme já referido; a *documentação*, pois poderão ser escritos a tinta, datilografados ou a carimbo (artigo 771 da CLT) e *certificação*, que de acordo com o artigo 772 da CLT:

Os atos e termos processuais que devam ser assinados pelas partes interessadas, quando estas, por motivo justificado, não possam fazê-lo, serão firmados a rogo na presença de duas testemunhas, sempre que houver procurador legalmente constituído (CLT).

Os atos processuais são desenvolvidos pelas partes, pelo juiz e por outros participantes da relação processual como o advogado, o Ministério Público, os auxiliares da justiça etc.

Os atos desenvolvidos pelas partes estão inscritos no CPC, nos artigos 200 a 202.

O artigo 200 define quais os atos atribuídos às partes nos seguintes termos: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

Como são as partes, salvo quando em questão de direitos indisponíveis ou por vedação legal, que determinam o curso do processo, de acordo com o seu ato, conforme o artigo acima, produzindo efeitos de constituir, modificar ou extinguir direito no processo.

Os atos das partes, portanto, podem ser classificados em: postulatórios, instrutórios, dispositivos e reais ou materiais.

Amauri Mascaro Nascimento (2013, p. 548) atribui às partes a prática dos seguintes atos: petição inicial, defesa, depoimento, alegações, recursos e sustentações, que nos limites da lei podem ser exercidos pelo próprio autor ou pelo advogado constituído.

Os atos dos auxiliares da justiça (escrivão ou chefe de secretaria) estão descritos nos artigos 206 a 211 e são considerados como atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória e não dependem de despacho, devendo ser praticado pelo servidor de ofício e revisto, quando necessário, pelo juiz.

A doutrina apresenta, ainda, os chamados atos de terceiros, que no magistério de Amauri Mascaro Nascimento (2013, p. 548): “São atos de terceiros a perícia, elaborada pelos peritos; a diligência, cumprida pelo oficial; a tradução, feita pelo intérprete; o pregão etc”.

Além destes, tem-se, ainda, os atos pronunciados pelo juiz, os quais o CPC apresenta como aqueles expressos nos artigos 203 a 205, consistindo em “[...] sentenças, decisões interlocutórias e despachos”.

Os *despachos* têm sua conceituação no parágrafo 3º do artigo 203 do CPC: “São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte”.

Ou seja, o despacho é um ato do juiz, sem conteúdo decisório e que não é preestabelecido em lei e que, de acordo com a necessidade e o seu livre convencimento, o juiz venha a determinar na condução do processo, seja de ofício ou a requerimento da parte.

Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes, conforme aduz expressamente o artigo 205 do código de processo civil em vigor.

O despacho se caracteriza, portanto, por ser um ato desvinculado de exigência legal e que não tem caráter resolutivo e não dá margem a que se apresente recurso contra ele.

Já as *decisões interlocutórias*, têm suas bases estabelecidas no parágrafo 2º do artigo 203 do CPC, cujo teor se transcreve: “Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”.

Interlocução significa, no seu sentido mais comum, diálogo; uma forma de interação entre os sujeitos. Questões que aparecem no curso dos processos, daí o seu caráter de incidentalidade.

Diferentemente do despacho, este ato possui um peso maior no desenrolar do processo, podendo, inclusive, ser desafiado com o recurso do Agravo de Instrumento ou Retido, pois trazem no seio um caráter decisório, podendo causar danos à vítima da decisão.

Entretanto, na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente são apreciadas em grau de recurso da decisão definitiva.

Carlos Henrique Bezerra Leite (2013, p. 718), chama a atenção para o fato de que na Justiça do Trabalho a decisão interlocutória nem sempre permite o recurso imediato:

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.

Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Infere-se, desta forma, que não é qualquer decisão interlocutória que permitirá o manejo de recurso, necessitando observar as regras estabelecidas pela CLT.

A Sentença, que em regra põe fim à lide, conforme parágrafo 1º do artigo 203 do CPC “[...] é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

O artigo 485 compõe o capítulo XIII do CPC que trata das situações de extinção do processo sem resolução de mérito, que se dá quando o juiz não aprecia

o aspecto material do processo, não leva em conta se o autor tinha ou não razão no seu pedido, o que se dá num amplo rol estabelecido nas alíneas deste artigo.

Já o artigo 487 trata da resolução do processo com apreciação do mérito, na qual o juiz dá a sentença após apreciar o conteúdo material do conjunto de elementos que instruem o processo.

Acredita-se, em regra, que a sentença tem um caráter terminativo, o que era verdadeiro antes da entrada em vigor dos termos dos artigos 485 e 487 do CPC. Nesta nova visão, conforme Carlos Henrique Bezerra Leite (2013, p. 720): “Sentença, porém, deixou de ser ato do juiz que põe termo ao processo, com ou sem julgamento do mérito, e passou a ser o “ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts.485 e 487” do CPC”.

Para ele, com esta nova concepção foi feita a correção de uma tautologia, pois em realidade o processo só se extingue com o esgotamento do prazo para que se interponha qualquer recurso com o propósito de reformar ou anular a decisão (LEITE, 2013, p. 720).

Sintetiza a nova concepção de sentença com a seguinte conceituação:

Houve, portanto, substancial alteração do conceito de sentença, pois o sistema anterior apenas levava em conta os seus efeitos, enquanto no atual, o que importa, a rigor, é o seu conteúdo. Dito de outro modo, antes da alteração legislativa, a sentença era definida pelo seu efeito (“ato que põe termo ao processo”): agora, isto é, a partir de 24.06.2006, termo final da *vacatio legis* da Lei nº 11.232/2005, o conceito de sentença deverá ser examinado não mais pelo seu efeito, e sim pelo seu conteúdo (LEITE, 2013, p. 721).

Nesta linha de raciocínio, o autor, supra mencionado, conceitua a sentença de duas formas: *terminativa*, que é aquela que resolve a relação jurídica processual sem apreciar o pedido e a *definitiva*, que é aquela que pode implicar na extinção do processo em primeiro grau (LEITE, 2013, pp. 721-722).

No Direito Processual do Trabalho, a sentença é chamada de decisão.

O artigo 893 da CLT determina que “Das decisões são admissíveis os seguintes recursos: I – embargos; II – recurso ordinário; III – recurso de revista e IV – agravo”.

Esses recursos serão apreciados no próximo capítulo.

2 RECURSOS

Conforme leciona Amauri Mascaro Nascimento (2013, p. 695), o Recurso nos dissídios individuais é um tema que surgiu no ordenamento jurídico brasileiro após a entrada em vigor da Consolidação das Leis Trabalhistas, período em que as decisões prolatadas à época tinham como característica a irrecorribilidade.

Neste sentido, ensina:

Uma das características dos recursos nos dissídios individuais, no período anterior à CLT e na época das extintas Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas pelo Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, que eram órgãos de natureza administrativa, era a *irrecorribilidade das suas decisões* (grifos do autor) (NASCIMENTO, 2013, p. 695).

Ao longo da história da legislação laboral, como em regra acontece com todos os segmentos do Direito, as normas vão se modificando e se adequando ao novo momento histórico, como resultado dos embates surgidos no ambiente social, trazendo novos regramentos que passam a substituir aqueles que se tornaram ultrapassados.

Esta noção de imodificabilidade que vigia à época, segundo o entendimento de Carlos Alberto Reis de Paula (1999, p. 46), se aliava à crença de que o juiz, por atuar como órgão imparcial, suas decisões não deveriam ser revistas, pois se assim ocorresse, haveria um desprestígio da justiça, pois no caso de modificação da decisão, ficava evidente que o sistema de julgamento realizado pelo Estado-juiz não era merecedor de uma certeza inabalável nas suas decisões.

Ocorre, no entanto, que o juiz não possui superpoderes, ele é um ser humano investido da competência para decidir, com fundamento nos elementos probatórios e a legislação vigente, podendo, portanto, errar, falhar, se enganar ou, até mesmo, julgar de forma equivocada.

Quando se busca outro julgamento, o que se almeja, em regra, é que juízes mais experientes e em regime de colegiado, possam reapreciar a decisão, mantendo-a ou reformando-a em parte ou em sua totalidade.

O direito de interpor recurso representa uma dessas modificações importantes, na medida em que permite que na lide, a parte insatisfeita com a decisão do juízo inicial, busque um novo julgamento, desta feita, como acontece com a maioria dos recursos, por um juízo mais amplo que possa, se assim julgar devido, remodelar a decisão, conferindo parcial ou integralmente razão à parte perdedora.

2.1 CONCEITO

Embora não haja um conceito de recurso expresso no Código de Processo Civil (CPC) brasileiro nem, tampouco, na Consolidação das Leis Trabalhistas, este conceito emerge da doutrina.

Para Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (2012, p. 796), o termo provém do latim *re + cursus*, significando retorno, volta e repetição.

O que se busca com o recurso, portanto, é um retorno, uma volta, uma repetição do julgamento para rever a sentença proferida pelo juiz ou turma recursal, de modo a modificar a deliberação inicial.

Amauri Mascaro Nascimento (2013, p. 698) conceitua o recurso como “[...] um instrumento assegurado aos interessados para que, vencidos, possam pedir aos órgãos jurisdicionais um novo pronunciamento sobre a questão decidida”.

O autor refere, também, que o recurso difere de outros meios de impugnação de decisões judiciais, não tendo caráter de ação, mas sim de ato processual, pois possuem amplitudes diferentes, sendo o recurso uma espécie deste gênero.

Leciona Nascimento que:

Aquela concerne a um gênero, e este a uma das espécies do gênero que tem, entre outras modalidades, a ação rescisória, os embargos declaratórios, o mandado de segurança, o pedido de correção de erros de escrita e até mesmo o pedido de reconsideração, que embora não previsto é em alguns casos usado e até acolhido (NASCIMENTO, 2013, p. 698).

Compreende-se, assim, que a impugnação é uma prática no sentido amplo, que tem como propósito a reconsideração de decisões judiciais, enquanto que o recurso visa evitar que uma decisão prevaleça antes da ocorrência do trânsito em julgado.

Mauro Schiavi (2010, p. 687), tomando como parâmetro os conceitos de Barbosa Moreira e Nelson Nery Júnior pondera que:

[...] os recursos se destinam, dentro da mesma relação jurídica processual, à anulação, nos casos em que a decisão contém um vício processual, à reforma, quando visa à alteração do mérito da decisão, ou à integração ou esclarecimento, quando a prestação jurisdicional não foi completa, ou está obscura ou contraditória.

O recurso, portanto, pode ser manuseado com três propósitos, conforme Mauro Schiavi: *reforma*, que se dá quando a decisão judicial alcança o mérito do processo; *integração*, nos casos em que a parte sucumbente não se sinta completamente satisfeito com a prestação jurisdicional recebida, sofrendo de obscuridade ou contraditoriedade e *anulação*, quando se faz presente um vício processual.

O recurso possui características que lhe entornam e permitem ao jurisdicionado acioná-lo.

2.2 CARACTERÍSTICAS

Divide-se a doutrina no que diz respeito à natureza jurídica do recurso. Para Mauro Schiavi, há duas correntes no campo doutrinário quanto à sua identificação. Para alguns autores, observa, ele tem natureza de ação autônoma de impugnação de decisão e a outra, considera-o como um mecanismo de impugnação dentro da mesma relação processual (SCHIIVI, 2010, p. 687).

Evidencia-se que os defensores da primeira corrente têm mais substância na sua tese, pois se a possibilidade de recursar é decorrência de uma decisão prolatada dentro de uma determinada ação, considerar que o recurso tem natureza

autônoma não prevalece, pois o que lhe dá importância e vigor é justamente o fato de que a parte prejudicada se insurge contra uma decisão proferida pelo juiz.

Neste sentido, Mauro Schiavi (2010, p. 687), aduz:

Diante da sistemática do Direito Processual Civil brasileiro, os recursos não constituem meio de impugnação autônomo, mas sim um instrumento de impugnação da decisão dentro da mesma relação jurídico-processual em que foi prolatada a decisão, pois pressupõe a lide pendente na qual ainda não se formou a coisa julgada.

A ausência de autonomia, conforme se deduz do arrazoado do autor supra, é que não se pode considerar que o recurso é uma ação autônoma, pois o seu escopo é a impugnação de uma decisão no mesmo processo.

Nesta mesma concepção caminha o entendimento de Jorge Neto e Cavalcante (2010, p. 798):

O recurso representa um ônus processual, pois para que a parte pleiteie e alcance reforma ou anulação de decisão desfavorável, deve tomar a iniciativa de apresentar seu recurso, pois em caso contrário, está se sujeitando ao efeito da coisa julgada da decisão.

Assim, se a parte sucumbente não se utilizar do seu direito subjetivo de inconformidade com a decisão, ele estará sujeito às consequências da coisa julgada.

Na classificação dos recursos deve-se levar em conta a extensão da matéria que se visa impugnar, podendo ser esta parcial ou total.

Outro aspecto a ser observado é a sua fonte normativa, que conforme Jorge Neto e Cavalcante (2010, p. 799), se divide em ordinária, na qual se busca a correção do *erro in iure* (direito material), e o *erro in procedendo* (processual), enquanto que nos recursos extraordinários “cuidam da norma, quanto a sua aplicação e interpretação, deixando para as instâncias inferiores a definição do fato em si e da norma que sobre ele deva incidir”.

É, também, característica do recurso a presença de princípios que o informam.

2.3 PRINCÍPIOS DO PROCESSO TRABALHISTA

O processo trabalhista possui alguns princípios que lhe são aplicáveis, dentre os quais o princípio do duplo grau de jurisdição, irrecorribilidade das decisões interlocutórias, singularidade ou unirrecorribilidade, fungibilidade, proibição de *reformatio in pejus* etc.

O duplo grau de jurisdição está vinculado à ideia de que os sujeitos da lide têm direito a recorrer a outra instância para que esta reaprecie a sua causa quando sucumbente, e isto ocorre em função da hierarquização presente no judiciário.

Estes órgãos superiores têm como característica, segundo Amauri Mascaro Nascimento (2013, p. 699): maior autoridade de alguns órgãos, de serem órgãos de revisão das decisões proferidas nos graus anteriores e ter o poder de modificar decisões por meio dos recursos.

A irrecorribilidade das decisões interlocutórias é também conhecido no meio jurídico como princípio da concentração e possui uma conotação distinta do que ocorre no processo civil, no qual as decisões interlocutórias podem ser guerreadas com agravo.

Neste diapasão, ensina Carlos Henrique Bezerra Leite (2007, p. 597):

De forma diversa do que ocorre com o processo civil, cujas decisões interlocutórias proferida no curso do processo podem ser impugnadas por agravo (retido ou de instrumento), o direito processual do trabalho não admite recurso específico contra tais espécies de atos judiciais, salvo quando terminativas do feito no âmbito da Justiça do Trabalho.

Salvo, portanto, nos casos em que as decisões sejam terminativas, no âmbito trabalhista as decisões interlocutórias são irrecorríveis, visto que por ser uma justiça que visa prestar um serviço rápido e eficiente ao jurisdicionado não se permite o recurso quando o juiz pratica um ato de forma não terminativa no curso do processo.

Pelo princípio da singularidade ou da unirrecorribilidade fica vedada a interposição de mais de um recurso para um mesmo ato.

A parte recorrente fica adstrita ao manejo de apenas um recurso, não podendo haver a cumulação recursal.

Em perfeita síntese, Jorge Neto e Cavalcante (2012, p. 802), aduzem que:

Não pode haver a interposição simultânea ou cumulativa de mais de um recurso quanto ao mesmo ato. A parte tem a obrigação de escolher o recurso adequado. Se escolher um apelo incorreto e de forma grosseira, estará precluso o direito quanto à recorribilidade.

Conforme os autores supramencionados, cada ato jurisdicional reclama um recurso próprio, razão pela qual é vedada a cumulação de recurso contra a mesma decisão.

Outro princípio que se deve assinalar é o da fungibilidade. O termo fungível tem origem no direito civil e significa a possibilidade de se trocar uma coisa por outra.

No caso do Direito Processual do Trabalho, excepcionando-se a interposição eivada de má-fé ou que não se caracterize por erro grosseiro, se a parte interpuser um recurso inadequado, este poderá ser trocado por outro, aliando-se a outro princípio que é o da instrumentalidade das formas, que propugna que se o ato atingiu o seu mister, estará afastada a possibilidade de se o considerar nulo.

O princípio da não *reformatio in pejus* vincula-se à determinação legal de que a sentença não pode ser reformada em prejuízo da parte, de modo que ou ela será mantida nos seus termos ou será melhorada para o sucumbente.

Esta norma parte do entendimento de que, sendo o recurso um ato voluntário, que se interpõe em face do descontentamento do julgamento parcial da lide, não se pode reformá-lo para prejudicar o sucumbente.

Vários outros princípios instruem o recurso, como o princípio da variabilidade, o qual permite a troca do recurso dentro do prazo recursal; o da dialeticidade ou discursividade, que determina a obrigação de as partes serem informadas sobre os atos; o da voluntariedade, pelo qual ninguém é obrigado a recorrer etc.

Outra característica relevante do recurso são os seus pressupostos, que se dividem em objetivos (extrínsecos), que se referem ao próprio recurso e subjetivos (intrínsecos), são pertinentes àquele que o apresenta.

Os pressupostos subjetivos são assinalados por Jorge Neto e Cavalcante (2013, p. 807), como a legitimidade, capacidade e interesse recursal.

Surge o direito ao exercício da legitimidade quando a decisão do julgador for desfavorável à parte no seu todo ou em parcela desta.

Conforme o artigo 996 do Código de Processo Civil “O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica”.

A parte vencida, naturalmente, por ser parte do processo; o terceiro prejudicado, conforme previsto no parágrafo único, “cumpre demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual”; e o Ministério Público, pode atuar, tanto como parte no processo ou como fiscal da lei.

O segundo pressuposto é a capacidade processual, ou seja, é imprescindível que a parte possua capacidade civil para que o processo seja considerado válido, caso a parte não a possua deverá ser representada ou assistida.

Um aspecto singular do recurso na área trabalhista é a existência do chamado *jus postulandi*, que faculta à parte proceder à reclamação trabalhista sem o patrocínio de advogado, tanto os empregados quanto os empregadores.

Conforme ensinamento de Jorge Neto e Cavalcante (2012, p. 809), o *jus postulandi* das partes tem previsão no artigo 791 da CLT e na Súmula 425 do TST, *in verbis*: “o *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O interesse recursal deve aliar o binômio: utilidade e necessidade. Sérgio Pinto Martins (2013, pp. 706-707) define o instituto como sendo “[...] a relação necessária entre o bem jurídico indeferido e o benefício em tese que o recorrente teria com o deferimento”.

Deduz-se, portanto, que o interesse tanto pode emanar da parte vencida como do terceiro interessado, desde que comprove a lesividade da decisão para os seus interesses.

A CLT, no seu artigo 899, apresenta os efeitos dos Recursos, estabelecendo que em regra eles serão recebidos no efeito devolutivo, que é aquele no qual se dá conhecimento ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria a qual se deseja impugnar.

Quanto ao modo de recepção, assim a CLT dispõe: “Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora”.

Entende-se, analisando o presente artigo, que é possível executar provisoriamente a decisão, em virtude de a regra ser a recepção do recurso no efeito devolutivo, que não suspende o prosseguimento da ação.

2.4 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos objetivos, conforme já referido, diz respeito à questões processuais e se manifestam como requisitos de admissibilidade do recurso.

Em regra são apontados como requisitos: lesividade, adequação, tempestividade e preparo, os quais serão analisados abaixo.

Para Sérgio Pinto Martins (2013, p., 251), lesividade, é um elemento básico, pois se a parte não restar lesada no ato processual, seu recurso não terá fundamento lógico. Assim assevera:

[...] Sem prejuízo ou gravame, não há direito de recorrer. Alguns denominam *sucumbência*. Só pode recorrer aquele que, em decorrência da sentença, sofre um dano ou prejuízo. Trata-se, portanto, de um efeito do recurso, o de tornar alguém *vencido* no processo, daí resultando o interesse em recorrer (grifos do autor) (MARTINS, 2013, p. 709).

Observe-se que não faria sentido que a parte que não sofresse qualquer dano ou prejuízo buscasse uma reapreciação do seu processo.

A tempestividade, conforme o termo já o indica, diz respeito à questão temporal. Os recursos têm prazos para serem interpostos, em regra de oito dias na área laboral, excetuando-se os embargos de declaração, cujo prazo é de cinco dias, de sorte que se não forem obedecidos, o interessado não poderá fazê-lo extemporaneamente.

Os prazos estabelecidos no processo do trabalho contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada, conforme disposto no art. 775, *caput*, da CLT.

A adequação exige que haja a conformidade entre recurso manejado e a utilização da lei adequada para impugnar a decisão do juízo, salvo nos casos em que seja possível o emprego da fungibilidade.

Carlos Henrique Bezerra Leite (2007, p. 619), em relação à adequação, aduz:

Não basta que o ato atacado seja recorrível. É imprescindível que o recurso utilizado esteja em conformidade com a lei para impugnar a decisão judicial. É dizer, existe um recurso adequado e próprio para atacar o ato judicial passível de impugnação recursal.

Ressalte-se que a má adequação do recurso, por si só, não basta para o seu não conhecimento. Busca-se, com esta medida impedir que, agindo de boa-fé e nos casos em que pairam dúvidas no campo doutrinário sobre o tipo de recurso adequado para uma dada decisão, não seja prejudicado o recorrente.

Valton Pessoa (2009, p. 255), refere que outro requisito de admissibilidade é a representação regular: “Se a parte estiver acompanhada de advogado, este deve estar revestido de poderes para subscrever o recurso ordinário, na forma do art. 36 do CPC, através de procuração [...]”.

O artigo 36 foi alterado em 2015 para o artigo 103 no novo Código de Processo Civil, com nova redação, e estabelece que a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e no

parágrafo único, que é lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal. Esta exigência, porém, não é absoluta, pois existem atos na Justiça do Trabalho que podem ser executados pela própria parte, como o exercício do *jus postulandi*, o que representa um risco, pois o desconhecimento das técnicas do processo, em regra, poderá deixar fragilizada a parte que não apresenta um procurador.

Conforme súmula 164 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), *in verbis*: “O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito”. Esta súmula foi cancelada em decorrência do CPC 2015 e a súmula 383 do TST teve nova redação com o objetivo de se adequar ao novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

I – É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (artigo 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de cinco dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II – Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, *em procuração ou substabelecimento já constante dos autos*, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (artigo 76, § 2º, do CPC de 2015).

O artigo 789, parágrafo 1º da CLT prevê o pagamento de custas pela parte sucumbente nos seguintes termos: “As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal”.

Na seara trabalhista, além do recolhimento das custas, existe outra particularidade dos recursos que é o Depósito Recursal - tema central do presente trabalho e que será abordado no próximo capítulo.

Custas, na definição precisa de Carlos Henrique Bezerra Leite (2007, p. 626):

[...] constituem espécie do gênero despesas processuais. A rigor, as custas são espécies de tributo, isto é, são taxas devidas ao Estado como contraprestação do serviço público. Ora, se a prestação jurisdicional é um serviço público *lato sensu*, então pode o Estado instituir taxa para pagamento do serviço utilizado pelo jurisdicionado (usuário).

Convém pontuar que, em regra, pede-se a dispensa das custas, sob o amparo da Carta Constitucional de 1988, no seu inciso LXXIV do artigo 5º que diz: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”; e pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50, revogado pela Lei 13.105/15, como forma de permitir o acesso à justiça para aqueles que declarassem que não possuíam condições de bancar com as custas. O novo CPC vem tratando das custas judiciais no artigo 98, onde se lê:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I – as taxas ou as custas judiciais; [...]

Deve-se ressaltar, também, que na Justiça do Trabalho o pagamento do depósito recursal é incumbência do empregador. É o que se chama no meio trabalhista de preparo recursal.

Assinale-se, ainda, que caso não ocorra o pagamento do preparo o recurso será considerado deserto, ainda mesmo quando a diferença entre o valor depositado e o valor do depósito seja ínfimo, como no caso da decisão da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento unânime a agravo de instrumento interposto pela empresa Politec Tecnologia de Informação S. A., pela diferença de R\$ 0,01 (um centavo) no depósito recursal.

A decisão foi fundamentada no disposto na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 140 da SDI-1 (Seção de Dissídios Individuais), do Tribunal Superior do Trabalho que considera deserto o recurso quando o recolhimento é efetuado em qualquer valor inferior ao fixado nas custas e no depósito recursal.

3 DEPÓSITO RECURSAL

Manejado no âmbito da Justiça do Trabalho, dentre outras finalidades, como fator inibidor da impetração de recurso meramente procrastinatório, o Depósito Recursal desempenha papel essencial para o cumprimento da prestação de uma justiça ágil e eficiente nas lides trabalhistas, tendo suas disposições gerais elencadas no artigo 899 e parágrafos da CLT.

3.1 CONCEITO

Para Amauri Mascaro Nascimento (2013, p.708) o depósito recursal é um “depósito para interposição de recurso na Justiça do Trabalho, é uma garantia e um pressuposto recursal que, uma vez não cumprido, implicará a deserção do recurso”.

Entende-se a partir do esclarecimento do autor que o depósito recursal deverá ser feito para interpor recurso trabalhista, funcionando como garantia do juízo, sob pena de deserção.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, no seu artigo 899 e parágrafos 1º ao 7º, registra a obrigatoriedade da execução de depósito em conta vinculada do empregado na hipótese de a empresa sucumbente na lide optar pela interposição de recurso.

Conforme a doutrina de Mauro Schiavi (2010, p. 714), a natureza jurídica do depósito recursal é híbrida, pois além de ser um pressuposto de admissibilidade recursal objetivo, tem um caráter garantidor da execução, sob pena de deserção se o empregador não o fizer.

Assinala, ainda, que a quantia depositada não se trata de taxa judiciária, tendo em vista que não se vincula a nenhuma prestação de serviço realizada pelo Poder Judiciário, mas sim como um requisito para que seja conhecido o recurso e como garantia futura na execução (Schiavi, 2010, p. 714).

Ressalte-se, por outro lado, que outro dos objetivos referidos pelo autor acima, o depósito visa inibir a interposição de recursos protelatórios por parte do patrão, sendo por isto arbitrado em valores elevados.

Neste sentido ensinam Jorge Neto e Cavalcante (2012, p. 818):

Além de ser um pressuposto processual recursal objetivo de admissibilidade do recurso trabalhista, o depósito recursal implica ser uma forma de garantia da futura execução por quantia certa. Vale dizer, o objetivo do depósito recursal é impor dificuldades à interposição de recursos protelatórios e até certo ponto garantir a execução da sentença. Pondere-se que o depósito recursal não tem natureza de taxa de recurso e sim de garantia do juízo recursal.

Infere-se assim, que o depósito tem uma tríplice finalidade: atender a um pressuposto de admissibilidade, garantir uma possível futura execução e dificultar o manejo do recurso como elemento procrastinador do cumprimento da decisão judicial.

3.2 CARACTERÍSTICAS

O depósito recursal tem como característica principal o fato de ser exigido, em regra, ao empregador, representando um ônus a este quando decide reformar a decisão do juízo *a quo*, visando a garantia da sentença e o pagamento da condenação.

É possível se exigir o depósito de vários recorrentes nos casos em que um deles pretenda ser excluído da lide em grau de recurso.

Neste sentido aduzem Jorge Neto e Cavalcante (2012, p. 822):

[...] no caso de um deles pleitear a exclusão da lide em grau de recurso. O depósito por todos se faz necessário, já que, se o Tribunal excluir aquele que está a pretender a sua exclusão, o depósito efetuado por este terá que ser devolvido. Agora, em caso de haver vários réus, se todos recorrerem, mas não solicitarem a exclusão da lide, basta que um deles efetue o depósito da condenação.

Por óbvio, se o valor do depósito é predeterminado, atendido o depósito no valor total previsto, não há porque cobrar de um corréu que realize qualquer depósito complementar.

Possui valores diferenciados e atualizados anualmente de acordo com Ato do Tribunal Superior do Trabalho, com vigência a partir de 1º de agosto do ano em curso, conforme se verá mais adiante.

Esta exigência se dá quando o empregador é condenado em obrigações pecuniárias, ou seja, obrigações de pagamento em valores expressos em dinheiro.

Segundo Valentin Carrion (2011, p. 917), este depósito é indevido quando já houver a garantia do juízo de qualquer forma e para que seja interposto o recurso é imperiosa a apresentação do depósito em sua integralidade.

Esclarece, ainda, que são isentas, nos termos da Medida Provisória (MP) 2.180-35/01 todas as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais sem que lhes seja imposta qualquer exigência .

As características do depósito recursal estão expressas de forma mais explícita no artigo 899 da CLT e nos seus parágrafos, em algumas leis, bem como em inúmeras súmulas e Atos do TST, em Instruções Normativas (IN) e serão objetos de maior aprofundamento no próximo capítulo.

3.3 RECURSOS QUE EXIGEM O DEPÓSITO RECURSAL

A possibilidade de requerer uma nova apreciação da decisão judicial surge como decorrência da sucumbência na lide.

Na seara laboral, conforme o artigo 893 da CLT, das decisões são admissíveis quatro recursos: embargos, recurso ordinário, recurso de revista e agravo.

O depósito recursal é requisito para a impetração de diversos recursos para que o recurso possa ser conhecido.

De acordo com Valentin Carrion (2011, p. 899):

O depósito recursal é requisito de conhecimento do recurso ordinário, de revista, embargos infringentes no TST e extraordinário para o STF, inclusive no adesivo, nas condenações, pelo valor da condenação ou seu arbitramento, até o limite máximo previsto.

Além destes, a partir da aprovação da Lei nº 12.275/10, esta exigência passou a compor um quadro ainda mais amplo da exação, mediante a qual se passou a exigir o depósito recursal para a interposição do agravo de instrumento no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.

Tomar-se-á, neste trabalho, como base para a abordagem sobre os recursos que exigem o depósito recursal:

- a Lei nº 13.015 de 21 de julho de 2014 que alterou na CLT, dentre outros, os artigos 894, 896, 897-A, neste capítulo citados; e

- o Ato nº 360/17 do TST, publicado em agosto de 2017, válido até 01 de agosto de 2017 a 31 de julho 2018, no qual se estabelece os valores dos depósitos a serem cobrados pela sua impetração: Recurso Ordinário, Recurso de Revista, Embargos Infringentes, Recurso Extraordinário e Recurso em Ação Rescisória, conforme abaixo se transcreve:

DEPOSITOS RECURSAIS – VALORES VIGENTES EM 2017

DATA DE DIVULGAÇÃO	DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA	LEGISLAÇÃO	RECURSO ORDINÁRIO	RECURSO DE REVISTA EMBARGOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO	RECURSO EM AÇÃO RESCISÓRIA
DEJT-15/07/2016	01/08/2016	ATO.SEGJUD.GP Nº 326/2016	R\$ 8.959,63	R\$ 17.919,26	R\$ 17.919,26
DEJT-13/07/2017	01/08/2017	ATO.SEGJUD.GP Nº 360/2017	R\$ 9.189,00	R\$ 18.378,00	R\$ 18.378,00

O *Recurso Ordinário* é cabível para instâncias superiores, conforme artigo 895 da CLT, inciso I contra decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, a serem interpostos em até 8 (oito) dias.

O inciso II diz que poderá ser manuseado das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, desde quando o processo seja de competência originária, no mesmo prazo referido acima, tanto nos dissídios individuais como nos coletivos.

Desta forma, tanto no tocante às decisões proferidas pelas Varas ou Juízos e pelos Tribunais Regionais caberá o Recurso Ordinário.

Conforme ensina Valton Pessoa (2009, p. 284): “Este recurso tem efeito devolutivo amplo, permitindo ao Tribunal o exame de todas as questões que envolvem as matérias objeto do recurso”, permitindo em casos excepcionais que seja recebido no efeito suspensivo.

Conforme Amauri Mascaro Nascimento (2013, pp. 729-730), este recurso corresponde ao recurso ordinário do processo civil e não tem cabimento em caso de decisão não terminativa proferida pela Vara, sendo vedada a arguição de questões novas no tribunal, com exceção de motivos de força maior e deverá ser arquivado na hipótese de ausência do reclamante na audiência inicial.

No que diz respeito ao preparo, assinala:

Preparo é o pagamento das custas fixadas pela sentença, recolhidas pelo recorrente no prazo de cinco dias da interposição do recurso, mediante guia e, em se tratando de empregador, além desse pagamento mais o depósito prévio para a garantia do juízo até a data da interposição, também por meio de guia, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do empregado (NASCIMENTO, 2013, p. 730).

O *Recurso de Revista* tem sua regência no artigo 896 da CLT, nos seguintes termos: “Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho [...]”.

Esta deliberação não é aplicável a qualquer circunstância, conforme prevê as letras *a*, a qual dispõe que cabe o RR quando as decisões “derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional [...]”; *b*, “derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial [...]”.

interpretação divergente [...]” e c “proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal”, do artigo.

Cabe, portanto, quando houver interpretação diversa do mesmo dispositivo de lei federal por outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou quando contrariar súmula de jurisprudência uniforme do TST ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal - alínea *a*.

Ou mesmo quando a interpretação diversa se dê em relação à lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área jurisdicional que exceda a do Tribunal Regional que tenha prolatado a decisão recorrida - alínea *b*.

Cabendo, também, quando houver afronta literal a lei Federal ou à Carta Constitucional de 1988 - alínea *c*.

O parágrafo 1º do artigo estabelece que o seu recebimento será apenas no efeito devolutivo e como regra, será apresentado ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a quem caberá a recepção ou a denegação de modo fundamentado.

Só cabe nos casos de execução de sentença, quando houver ofensa direta e literal a norma constitucional, conforme o parágrafo 2º.

O parágrafo 3º dispõe que os Tribunais Regionais do Trabalho deverão, obrigatoriamente, proceder à uniformização da sua jurisprudência, nos termos do Capítulo I do Título IX do CPC que, pelo novo Código de Processo Civil, estão relacionados aos artigos 926 a 928 e 976 a 987.

Caberá no rito sumaríssimo, apenas quando contrariar súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e quando violar a Constituição em vigor de forma direta, dispõe o parágrafo 9º.

Exemplo de violação direta pode ser dado com relação à supressão de direitos trabalhistas constantes na Constituição. É imperioso que haja a afronta direta à letra da lei. A Constituição prevê que mediante convenção coletiva é possível a redução do salário para preservar o bem maior do empregado que é o

seu trabalho, se esta redução se der de forma individual estará evidenciada a burla, cabendo o recurso de revista.

O artigo 896-A da CLT apresenta a exigência de que o recurso de revista atenda ao requisito da transcendência dos seus reflexos gerais, tanto de natureza econômica, como política, social ou jurídica para que seja recebido.

Outro recurso que carece de depósito recursal para ser recebido é o de *embargos*, que segundo o artigo 894 da CLT são cabíveis no TST no prazo de 8 dias contra decisão não unânime de julgamento que:

- a) conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei [...] (CLT).

Assim, sempre que um julgamento que extrapole competência de um dado TRT que concilie, julgue ou homologue dissídios coletivos ou que reveja sentenças normativas do TST, caberá embargos.

Caberá embargos, ainda,

- II - das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (CLT)

Na hipótese de divergências entre turmas ou de decisões da SDI sem que haja coerência com súmula ou OJ do TST ou súmula vinculante do STF, caberá embargos.

Os embargos, atualmente, podem ser de divergência e os infringentes.

Carlos Henrique Bezerra Leite (2013, p. 939), sobre os embargos infringentes, aduz:

Os embargos infringentes, recurso de natureza ordinária, são da competência da SDC – Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Trata-se de recurso cabível para impugnar *decisão não unânime* proferida em dissídio coletivo de competência originária do TST (ex.:dissídios coletivos envolvendo empresas que exercem suas atividades em base territorial que extrapole a jurisdição de um TRT).

Os embargos infringentes é um recurso a ser impetrado no campo dos dissídios coletivos, atingindo empresas que possuam sede em base territorial que tenham abrangência maior que a da jurisdição de um TRT, tendo natureza ordinária e comportando devolutividade ampla, o que significa dizer que pode apreciar matérias de fato e de direito.

Já os embargos de declaração têm prazo de impetração de cinco dias, conforme artigo 897-A da CLT e objetiva esclarecer situações obscuras, contraditórias ou omissas por parte do julgador, admitindo o efeito modificativo da decisão.

Neste sentido Mauro Schiavi (2010, p. 765): “os embargos de declaração constituem medida recursal destinada a retirar do julgado eventuais omissões, contradições ou obscuridades, complementando e aperfeiçoando a prestação jurisdicional”.

Esta previsão esta manifesta na Súmula nº 278 do TST: “A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado”.

Omissão, conforme doutrina o autor supra referido, “é a falta de apreciação de algo [...]”. A contradição “[...] é o conflito entre duas proposições [...]” e a obscuridade “é a falta de clareza, a proposição contida na sentença é de difícil compreensão”.

Esta modalidade de embargo, não exige o depósito recursal, conforme doutrina Luiz Eduardo Gunther e Cristina Maria Navarro Zornig (2010, p. 1):

Apesar de os embargos declaratórios serem vistos como recurso, o são de um tipo sui generis, não apresentando analogia com nenhum outro, sendo absolutamente peculiares. E isso nos autoriza a dizer que a regra específica, e clara, do parágrafo único do art. 536 do CPC, subsidiariamente aplicável, dispensa de preparo os embargos declaratórios, aqui incluído, além do depósito, o pagamento de custas.

Assim, não há que se falar em depósito recursal em sede de embargos de declaração, tendo em vista que o mesmo tem como fim a observância de obscuridade, contradição ou omissão na decisão do juízo.

Conforme a previsão legal, outro recurso que exige o depósito recursal é o *Recurso Extraordinário*, a ser impetrado junto ao STF e utilizado para preservar a constitucionalidade das leis, quando contrariadas por decisões de Tribunais inferiores.

A CLT não faz alusão a este recurso no seu capítulo VI no qual se trata dos recursos trabalhistas, citando, apenas, no seu artigo 893, parágrafo segundo que “a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado”.

A Constituição Federal, no seu artigo 102 e seus incisos estabelece as circunstâncias nas quais cabe a impetração do Recurso Extraordinário.

Conforme se verifica, este não é um recurso adstrito unicamente à área trabalhista, possuindo um amplo espectro de manejo.

Sua aplicação, inclusive, é bem restrita, conforme Súmula 505 do STF: “Salvo quando contrariarem a Constituição, não cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal, de quaisquer decisões da Justiça do Trabalho, inclusive dos presidentes de seus tribunais”.

É indispensável, assim, que haja uma contrariedade a disposição constitucional para que se possa recorrer com este recurso ao STF.

Jorge Neto e Cavalcante (2012, p. 946), aduzem que:

Constitucionalmente, o recurso extraordinário é cabível quando a decisão proferida em única ou última instância estiver contrariando dispositivo da CF, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da CF ou julga válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III *a ad*).

Infere-se, portanto, que além de ferir texto constitucional é necessário que o recurso já tenha passado por todas as instâncias julgadoras da Justiça do trabalho para que possa ser levado ao controle constitucional.

O depósito recursal é pressupostos de para a interposição, conforme asseveram os mesmos autores: “O depósito recursal é pressuposto objetivo para a

interposição do recurso extraordinário. O depósito tem como limite o valor da condenação e a importância máxima a ser recolhida [...]”.

Tomando como parâmetro para a abordagem sobre os recursos que exigem o depósito recursal, tem-se o Recurso em Ação Rescisória, que não encontra abordagem na CLT.

A Consolidação das leis trabalhistas prevê o manejo da ação rescisória no artigo 836, nos seguintes termos:

É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. (Alterado pela L-011.495-2007).

A CLT não alterou o teor do artigo 836, embora no Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, ação rescisória é tratada no Capítulo VII do Título II.

Esta é uma ação que pode ser utilizada pela parte vencida para manifestar, após o trânsito em julgado, o propósito de desconstituir a sentença em virtude de qualquer um dos fatos elencados no CPC.

Para tanto, o autor deverá depositar em juízo o valor correspondente a 20% do valor da causa a não ser que o autor demonstre nos autos a sua condição de miserabilidade jurídica.

Para ilustrar de forma prática o procedimento a ser adotado pela empresa que queira interpor recurso na Justiça do Trabalho, toma-se um exemplo apresentado pela “Equipe Guia Trabalhista” em seu site:

Se uma empresa é condenada em 15.08.2017 ao pagamento de R\$ 15.000,00 em uma reclamatória trabalhista em 1ª instância e deseja recorrer da decisão através de Recurso Ordinário, o valor do depósito recursal para recorrer ao Tribunal Regional do Trabalho – TRT é de R\$ 9.189,00 (EQUIPE GUIA TRABALHISTA).

Continuando com o exemplo acima, apresentado pela “Equipe Guia Trabalhista”: na hipótese de o TRT manter a condenação de R\$ 15.000,00 e a empresa queira modificar a decisão interpondo um Recurso de Revista no Tribunal

Superior do Trabalho, ela deverá completar o valor do depósito recursal de modo a atingir o valor relativo a este Recurso que, conforme a nova tabela do TST, é de R\$ 18.378,00. Logo, a empresa teria, portanto, que depositar mais R\$ 9.189,00.

Segundo o mesmo site, a empresa teria que utilizar-se da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP avulsa, fazer o preenchimento e realizar o depósito complementar.

Agora, se uma empresa fosse condenada em setembro de 2017 ao pagamento de R\$ 4.000,00, em grau de 1ª instância, e quisesse recorrer da decisão através de Recurso Ordinário, ela só teria a obrigação de efetuar o depósito recursal relativo ao valor da condenação, pois não faria sentido o depósito de R\$ 9.189,00, visto que o montante por ela devido não é este. No caso do TRT manter a condenação e a empresa queira modificar a decisão interpondo um Recurso de Revista, ela não precisará completar o valor do depósito relativo a esse recurso, pois já tem depositado o valor da condenação, alcançando, assim, a garantia da execução.

Como se vê, um exemplo que ilustra bem a dificuldade porque passa o pequeno e médio empresário caso queira interpor recursos nos litígios trabalhistas.

O tema relativo ao depósito recursal não é um tema pacificado, principalmente entre os responsáveis pela sua feitura, sob a alegação de que não se respeita com a sua instituição a isonomia, o direito de acesso à justiça e que é um encargo pesado imposto ao empregador que se vê impossibilitado de evocar o seu suposto direito em instâncias superiores se não desembolsar valores que nem sempre lhes é possível fazê-lo, daí a inconstitucionalidade da exigência segundo os que assim pensam.

Este é um debate que será desenvolvido no próximo capítulo.

4 DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL

A Constituição é considerada a Lei Máxima de qualquer país, devendo a legislação infraconstitucional tomá-la como parâmetro para os seus regramentos, sob pena de serem passíveis de ações de inconstitucionalidade.

A Constituição brasileira de 1988, considerada como uma Carta analítica, tendo em vista a sua amplitude e abrangência, abordando matérias que não são consideradas essenciais, como, por exemplo, à referência à sede e ao foro do Colégio D. Pedro II do Rio de Janeiro, devido, porém, ao momento histórico em que foi promulgada, visando à defesa de direitos e liberdades individuais e coletivas em um país recém-saído de uma ditadura militar, justifica-se esta sua característica.

No campo doutrinário discute-se se a cobrança do depósito recursal não se configura como uma inconstitucionalidade, pois em assim sendo, conforme o entendimento da corrente que defende esta tese fica evidente a vedação do acesso à justiça por parte do recorrente, enquanto que outros segmentos defendem a constitucionalidade, pois evita medidas meramente protelatórias da decisão judicial, bem como funciona como garantidora do juízo para que, ao final, a parte autora tenha assegurado o recebimento do seu pleito.

4.1 A CF/88 E O DEPÓSITO RECURSAL

Não obstante seja uma Constituição, conforme já assinalado, analítica, não compete a ela cobrir todos os regramentos que regulem todos os aspectos de um país; razão pela qual, existem os diversos instrumentos legais para, de acordo com os princípios gerais inseridos na CF, determinem direitos e deveres.

Desta forma, não se encontra no Documento Magno em vigor referência direta ao tema em estudo, existindo, porém, aspectos instrutores do processo em geral.

Na seara do depósito recursal são evocadas algumas determinações constitucionais que servem de fundamentação para o reconhecimento da sua inconstitucionalidade.

O primeiro ponto levantado para a suposta inconstitucionalidade é o desrespeito à cabeça do artigo 5º da CF/88, na qual se lê: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

Se todos são iguais perante a lei, a exigência de que o depósito seja realizado pelo empregador e não pelo empregado por ocasião da interposição de alguns recursos na seara trabalhista, fere este princípio.

A questão é equacionada partindo do princípio de que se há desigualdade entre as partes, não se pode adotar esta máxima, pois aí sim se evidenciaria uma injustiça, pois os desiguais devem ser tratados de forma desigual.

Este é o entendimento de Sérgio Pinto Martins (2007, p. 395):

A exigência do depósito recursal não viola o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, pois é evidente que empregado e empregador são desiguais. O empregado, se tiver de depositar para recorrer, não teria condições econômicas para tanto. O empregador, ao contrário, possui condições materiais para o depósito.

Deve-se observar, com base no entendimento do autor supra, que na relação laboral o empregado se afigura como a parte mais frágil, não podendo, desta forma, receber o mesmo tratamento do empregador.

Assim, com o propósito de evitar que se utilize o recurso como mecanismo protelatório do cumprimento da decisão do juiz, foi instituído o depósito recursal para garantir a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista em caso de êxito do reclamante, pois do contrário, o empregador poderá levantar o depósito por ele efetuado.

São evocados dentro do artigo 5º, alguns incisos para defender a inconstitucionalidade do depósito, como o de nº XXXIV, letra a: “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”.

Trata-se do direito de ação. Este direito não é absoluto, tendo em vista exigir o preenchimento de alguns pressupostos. O questionamento que se faz, entretanto, é que se o empregador, no uso legítimo do seu direito de requerer a apreciação de

um direito seu, sem que lhe seja obrigatório o pagamento de taxa, se vê impedido de fazê-lo, fica evidente que lhe foi negado o direito de ver o seu descontentamento julgado em grau de recurso.

Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (2007, p. 184), se posicionam em defesa da constitucionalidade da exigência do depósito recursal:

Apesar de ser uma norma constitucional (art. 5º, XXXV), o exercício do direito de ação pressupõe a observância de alguns pressupostos (interesse, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido), os quais são exigíveis por legislação constitucional. Como desdobramento do direito de ação, o recurso possui pressupostos (dentre eles, o preparo), logo, a falta de capacidade econômica do empregador não é argumento a justificar a ofensa ao duplo grau de jurisdição. A exigência do depósito recursal não é inconstitucional.

O argumento, portanto, conforme o entendimento dos doutrinadores de que a falta de capacidade econômica para efetuar o depósito impede o acesso ao direito de recorrer não é tão decisivo, inclusive porque se o empregador não atender aos outros pressupostos, seu recurso não será recebido.

Por outro lado, sendo sucumbente, a qualquer tempo da ação, ele terá que efetuar o pagamento da importância arbitrada pelo magistrado, de modo que o que sucede é uma antecipação de uma situação que pode advir e que se assim não for, permitirá ao empresário a retirada do depósito.

Um aspecto importante levantado pelos defensores da inadequação da exigência do depósito é o referente às características dos empregadores no Brasil, que são, em sua grande maioria, composta por pequenos e médios empresários.

Neste sentido se posiciona Luís Fernando Lavigne de Souza (2000, p. 2):

Ocorre que a maioria esmagadora dos empregadores do Brasil, são micros, pequenos e médios empresários que frente a uma exigência inconstitucional ficam ou descapitalizados ou impedidos de ver apreciado o seu apelo, inibindo a revisão da lide em segundo grau, ferindo mandamento constitucional.

Como é consabido, o Brasil possui uma elevada carga tributária, bem como uma regulação trabalhista orientada pela CLT, originada nos anos 40, numa

situação bem distinta da que se vê hoje o país e que mesmo com as alterações ela se configura como uma verdadeira colcha de retalhos.

Abordando a obrigação sob o ponto de vista das condições reais impostas à empresa que deseja recorrer da decisão de primeira instância, observam Tatiana Bhering Serradas Bon de Sousa Roxo e Helbert Leopoldino de Almeida (2013, p. 02):

[...] a pequena pessoa jurídica pode não conseguir arcar com os valores dos depósitos recursais, sejam eles do recurso ordinário ou do recurso extraordinário, haja vista que muitas dessas empresas têm um capital de giro irrisório, não podendo dispor de despesas vultosas, dentro do prazo recursal, ou seja, dentro de 8 dias.

O fato de a pessoa jurídica não poder se defender por não ter os valores dos depósitos recursais, significa ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois está se colocando uma condição financeira para o exercício de uma garantia constitucional.

Acrescente-se, ainda, que há uma grande rotatividade de mão de obra e uma vida útil empresarial muito baixa, o que leva muitas empresas a desaparecerem sem adimplir com suas dívidas em geral e, especialmente, a trabalhista.

Jorge Neto e Jouberto Cavalcante (2007, p. 184), pontuam que a pessoa jurídica que se veja impossibilitada de fazer o depósito, com amparo no inciso LXXIV da Constituição de 1988, pode pleitear isenção alegando insuficiência de recursos. Assim, ponderam:

A concessão da assistência judiciária a pessoa jurídica encontra respaldo na própria Constituição (art. 5º, LXXIV). Contudo, a demonstração da falta de capacidade econômica deverá ser demonstrada de forma inequívoca e está sujeita a apreciação judicial, não sendo suficiente a mera declaração de insuficiência de recursos. Posição adotada pelo STF e STJ.

O inciso referido pelos autores estabelece que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”.

Não se trata da tradicional declaração de que não dispõe de recursos para poder obter a justiça gratuita prevista em lei e levada a efeito de forma abusiva nas lides em geral no país. Trata-se de uma comprovação de efetiva limitação econômica, que ofereça ao julgador a certeza de que o pedido é verdadeiro, posição esta, adota pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme os autores citados.

Sob o ponto de vista, ainda, dos que consideram inconstitucional a exação do depósito recursal, a exigência fere o inciso XXXV do artigo em comento da CF: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”.

Bem entendido, este inciso deixa claro que o Poder Judiciário não deixará de apreciar lesão ou ameaça a direito. Tendo em vista que ao exigir o depósito, o judiciário nega seguimento à ação pela ausência do atendimento deste requisito, evidencia-se uma contrariedade ao dispositivo constitucional, impedindo ao reclamado de reformar a decisão.

Para Tatiana Roxo e Helbert Almeida (2013, p. 4)

[...] a exigência do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade dos recursos trabalhistas ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que inviabiliza que o recorrente que não disponha de determinado valor para garantir o juízo, tenha negado o direito de levar a sua lide a conhecimento dos tribunais superiores.

A abordagem da problemática sob o ângulo de negação da ampla defesa e do contraditório ancora-se no artigo 5º, inciso LV da Carta Constitucional de 1988, o qual traz o seguinte texto: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A inteligência do inciso acima transcrito indica que o litigante em ação judicial disporá da ampla defesa, ou seja, do manejo de todos os meios de defesa permitidos em lei e do contraditório, que é o poder dado às partes de contradizer as afirmações que se fizer a seu respeito.

Conforme o entendimento de Alex Sandro de Lima e Floriano Corrêa Vaz da Silva (2009, p. 2), os princípios do contraditório e da ampla defesa decorrem do texto constitucional, assim aduzem:

É também um princípio, claramente decorrente da Constituição de 1988, que haja um duplo grau de jurisdição, pois só assim haverá tribunais que possam julgar os recursos inerentes aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Como dizem os ilustres juristas, Araújo Cintra, Ada Grinover e Cândido Dinamarco, o princípio do duplo grau de jurisdição é acolhido pela generalidade dos sistemas processuais contemporâneos, inclusive pelo brasileiro " , princípio este que só se efetiva se e quando o vencido apresentar recurso contra a decisão de primeiro grau.

Em regra, portanto, os dois instrumentos são meios e ferramentas típicas do processo, a propiciar o pleno exercício do direito de defesa às partes de modo igualitário.

A previsão do depósito recursal teve sua previsão original no texto da CLT no ano de 1968, conforme a seguir.

4.2 A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS E O DEPÓSITO RECURSAL

A necessidade da realização de depósito recursal para a impetração de alguns recursos na Justiça do Trabalho não foi originária do texto inicial da CLT, tendo sido incorporado a este com o advento da Lei nº 5.442/68.

Para Alex Lima e Floriano Vaz (2009, p. 02), esta lei teve caráter extravagante e inconstitucional, imposta no período do governo militar e enxertada na Consolidação, se manifestando como uma agressão brutal ao duplo grau de jurisdição, ao contraditório e à ampla defesa.

O artigo 899 da CLT passou a estabelecer o modo como o recurso seria interposto, por simples petição inicial; o efeito em que deveria ser recebido, em regra o devolutivo e a possibilidade de execução provisória até a penhora e nos parágrafos 1º ao 7º a tratar dos depósitos que devem ser feitos de acordo com o tipo de condenação.

O parágrafo 1º dispõe que:

Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz (BRASIL-CLT).

Nas condenações que fossem inferiores a 10 (dez) vezes o valor de referência regional - no original o texto trouxe 10 vezes o salário mínimo regional, pois à época não havia vedação à utilização do salário mínimo como indexador e este variava de acordo com a unidade federativa -, sendo alterado posteriormente para o que está em vigor atualmente.

Desta forma, o empregador tinha que realizar o depósito em sua integralidade sob pena de o seu recurso não ser recebido, podendo a parte vencedora levantar o depósito mediante mero despacho do juiz.

O parágrafo 2º trouxe o seguinte texto: “Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário mínimo da região”.

Assim foi estabelecido um teto de até dez vezes o valor de referência, nas causas em que o valor fosse indeterminado. O valor, atualmente, é definido pelo TST, que publica anualmente, no mês de julho, os valores correspondentes a cada recurso.

O parágrafo 3º foi revogado pela lei nº 7.033 de 05.10.1982.

O parágrafo 4º tem o seguinte teor:

O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

Este parágrafo serve, inclusive, como fundamento para a constatação de que o ônus do depósito cabe, ao empregador, pois como deve ser efetivado na conta vinculada do FGTS, o empregador não pode ter esta conta, não havendo inclusive alternativa que apontasse em qual conta deveria ser feito o depósito por parte do empregador se este fosse o sucumbente e resolvesse recursar.

A Lei nº 5.107/66 a qual se refere o parágrafo 3º foi a lei que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e deu outras providências em torno da aplicação do Fundo.

O parágrafo 5º estabeleceu mais uma exigência em relação à conta aberta em seu nome: “Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º”.

Já o parágrafo 6º dispôs: “Quando o valor da condenação ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário mínimo da região, o depósito para fins de recurso será limitado a este valor”.

O parágrafo acima transcrito veio complementar o parágrafo 2º estabelecendo o valor do depósito nos casos em que o valor fixado para fins de custas fosse arbitrado.

O parágrafo 7º foi acrescido ao texto através *da* Lei nº 12.275/10: “No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar”.

Com a incorporação do parágrafo acima ao texto da CLT, ficou fixado o valor a ser depositado para o manuseio do Agravo de Instrumento.

O parágrafo 8º veio ao texto *pela* Lei nº 13.015/14: “Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no parágrafo 7º deste artigo”.

Logo não é obrigatório o depósito recursal na interposição do agravo de instrumento para destrancar recurso de revista que seja contra a decisão que contrarie a jurisprudência uniforme do TST consolidada nas suas súmulas ou em OJ.

4.3 INSTRUÇÃO NORMATIVA 3/93

O conceito de Instrução Normativa (IN) é o de que esta:

Consiste em ato administrativo expresso por ordem escrita expedida pelo Chefe de Serviço ou Ministro de Estado a seus subordinados, dispondo normas disciplinares que deverão ser adotadas no funcionamento de serviço público reformulado ou recém-formado (DIREITONET).

Compreende-se, assim, que a Instrução Normativa não é uma lei, mas sim um ato administrativo mediante o qual se expede comandos escritos a subordinados

por parte de determinados agentes públicos, com vistas ao funcionamento da prestação do serviço público.

A IN não tem caráter inovador, pois se baseia no que for determinado em lei para ser aplicado no caso concreto, seja para nortear pessoas físicas ou jurídicas.

Para a advogada Leonice Iolanda de Oliveira (2013, p. 1), diversos instrumentos normativos são utilizados para disciplinar, coibir, limitar e resolver conflitos dentro de determinadas sociedades, dentre estes cita: Portarias, Instruções Normativas, Avisos, Regimentos.

Para ela:

A Instrução Normativa pode ser definida como um ato puramente administrativo, uma norma complementar administrativa, tão somente. Esta tende a completar o que está em uma Portaria de um superior hierárquico, num Decreto Presidencial ou em uma Portaria Interministerial. Desta forma, a Instrução Normativa jamais poderá inovar o ordenamento jurídico. Assim, a Instrução Normativa nunca poderá passar a colidir com Leis ou decretos, pois estes devem guardar consonância com as Leis (OLIVEIRA, 2013, p. 1).

A Instrução Normativa nº 3 de 1993 (IN nº 3/93), veio interpretar artigos da Lei 8.542/92, que trata do depósito recursal e da Lei 12.275/10 e acrescentar o parágrafo 7º ao artigo 899 da CLT.

Tendo em vista a dinâmica das relações laborais, regulamentações em vigor em dado momento histórico, são modificados e faz-se necessário a sua incorporação aos textos, como ocorreu com o acréscimo do parágrafo 7º ao texto da Consolidação, estabelecendo a necessidade de depósito recursal para o Agravo de Instrumento, as IN são republicadas a cada ano, para atualizar o valor dos depósitos.

O item I da IN nº 3/93 foi publicado com o seguinte texto:

Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei n.º 8.177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 8.542/1992, e o depósito de que tratam o § 5º, I, do art. 897 e o § 7º do art. 899, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 12.275, de 29/6/2010, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido arbitrado.

Perceba-se que logo no item I o TST dispôs que o valor do depósito recursal não tem natureza de taxa de recurso e sim de garantia do juízo recursal. Esta observação não deixa margem para dúvidas, inclusive porque se fosse taxa de recurso esta não poderia ser levantada posteriormente por nenhuma das partes, pois representaria despesa com o processo.

O item II traz alguns valores a serem cobrados para interpor recurso, aspecto já referido no item 3.3 do presente trabalho.

A letra *c* da Instrução aqui analisada determina que:

[...] se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso (IN 03/93).

Esta alínea se refere à circunstância em que o valor da condenação suplante o valor do depósito previsto inicialmente, o qual deverá ser complementado dentro dos limites legais. Na hipótese, porém, de o depósito ser depositado a maior, o recorrente terá direito ao levantamento da diferença, conforme a letra *d* da Instrução.

A letra *g* do item II foi atualizada pela Resolução nº 180/12 do TST, passando a constar a seguinte redação: “a expedição de Mandado de Citação Penhora e Avaliação em fase definitiva ou provisória de execução deverá levar em conta a dedução dos valores já depositados nos autos, em especial o depósito recursal”.

O item IV, alínea *b* da Instrução Normativa apresenta um aspecto importante de ser observado em relação aos embargos à execução, cujos termos se transcreve:

[...] dada a natureza jurídica dos embargos à execução, não será exigido depósito para a sua oposição quando estiver suficientemente garantida a execução por depósito recursal já existente nos autos, efetivado no processo de conhecimento, que permaneceu vinculado à execução, e/ou pela nomeação ou apreensão judicial de bens do devedor, observada a ordem preferencial estabelecida em lei;

Sendo um depósito a ser realizado para a garantia do juízo recursal e tendo valores pré-estabelecidos pelo TST, se este já estiver garantido pelo depósito recursal, não faria sentido a realização de outro depósito, salvo se o valor do débito tiver sido aumentado, conforme dispõe a alínea *c* do referido item referido acima.

A previsão da liberação do saldo remanescente pelo executado após o trânsito em julgado foi delineada na alínea e do item IV, que reza:

[...] com o trânsito em julgado da decisão que liquidar a sentença condenatória, serão liberados em favor do exequente os valores disponíveis, no limite da quantia exequenda, prosseguindo, se for o caso, a execução por crédito remanescente, e autorizando-se o levantamento, pelo executado, dos valores que acaso sobejarem.

Se constitui o levantamento do valor remanescente um evidente direito do empregador, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa por parte do empregado ou do Estado-juiz, que se apoderaria de uma importância que não lhe era devida.

Outro aspecto saliente na IN diz respeito às decisões condenatórias ilíquidas, as quais foram reguladas no item VII: “toda decisão condenatória ilíquida deverá conter o arbitramento do valor da condenação. O acréscimo de condenação em grau recursal, quando ilíquido, deverá ser arbitrado também para fins de depósito”.

Caberá, assim, ao magistrado arbitrar um valor, certamente que com fundamento nos autos, tanto na esfera de primeiro grau quanto na de segundo, inclusive para que se tenha um parâmetro do depósito que deverá ser feito pelo recorrente, o que resultaria impossível pela ausência de liquidez.

Antes do novo código de processo civil, o ponto crucial para o recorrente era o atendimento do valor do depósito na íntegra, pois se o recolhimento fosse inferior ao arbitrado em centavos, implicaria na deserção do recurso, sofrendo o mesmo as consequências advindas da sua falta de vigilância, conforme OJ nº 140 da SDI-1 do TST. Não importando, desta forma, que o depósito tivesse sido feito tempestivamente, o que se levava em consideração é que ele tenha sido feito nos moldes determinados na decisão.

Com o advento do novo CPC, a OJ nº 140 da SDI-1 teve sua redação alterada pelo TST para: em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

Neste sentido o item VIII da Instrução Normativa:

O depósito judicial, realizado na conta do empregado no FGTS ou em estabelecimento bancário oficial, mediante guia à disposição do juízo, será da responsabilidade da parte quanto à exatidão do valores depositados e deverá ser comprovado, nos autos, pelo recorrente, no prazo do recurso a que se refere, independentemente da sua antecipada interposição, observado o limite do valor vigente na data da efetivação do depósito, bem como o contido no item VI, salvo no que se refere à comprovação do depósito recursal em agravo de instrumento, que observará o exposto no art. 899, § 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 10.275/2010.

Não resta dúvida de que transparece da medida um rigor demasiado, tendo em vista que numa circunstância em que o depósito seja de meros centavos, num montante elevado, o recurso será considerado deserto.

Compreende-se, no entanto, a decisão da autoridade competente, pois se se fizesse o relaxamento do valor a ser depositado na sua integralidade, o responsável pelo depósito poderia fazê-lo em valores bem inferiores aos legalmente estabelecidos sem que se pudesse exigí-lo na sua íntegra, pois vige em nosso país o princípio da legalidade e da igualdade de todos perante a lei, não podendo, portanto, tratar iguais de forma desigual.

Destaca-se, ainda, da IN o item X, alterado pela Resolução nº 190/13 do TST:

Não é exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, dos entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei nº 779, de 21.8.69, bem assim da massa falida e da herança jacente.

Achou por bem o TST excluir alguns entes e pessoas de direito público, a massa falida e a herança jacente da obrigação de realizar o depósito recursal, com base no Decreto-Lei nº 779/69.

O referido Decreto-lei dispôs sobre a aplicação de normas processuais do trabalho à União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorassem atividade econômica.

Observe-se que o Tribunal teve o cuidado de excluir as empresas públicas e entidades de economia mista que exploram atividade econômica, pois estas são tratadas, em regra, com as disposições das empresas privadas.

Por fim, o item XII estabelece que em havendo acordo entre as partes para a extinção do processo, estas disporão do valor depositado, ficando este com a parte depositante na hipótese de não haver deliberação em contrário.

4.4 JULGADOS DE TRIBUNAIS E POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS

Os julgados servem para demonstrar como os Tribunais estão decidindo sobre as lides que lhe são apresentadas, servindo como fonte substancial para o direito, bem como norte para outros Tribunais e para os doutrinadores.

**TRT-7 - AGRAVO DE PETIÇÃO AGVPET 2496008120035070001 CE
0249600-8120035070001 (TRT-7)**

Data de publicação: 16/02/2009

Ementa: DEPÓSITO RECURSAL DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO
- LIBERAÇÃO - POSSIBILIDADE Uma vez a **decisão** exequenda já **transitou** em **julgado**, e que a empresa, em seus embargos à execução, não impugnou o crédito apurado em favor do autor, não merece censura a **decisão** que ordenou o levantamento, em favor do reclamante e após as deduções previdenciárias e fiscais, da importância penhorada (JUSBRASIL).

Neste agravo de petição, foi concedido levantamento do depósito recursal pelo autor, tendo em vista que a empresa executada, embora tenha entrado com embargos à execução, não fez impugnação em relação ao valor do crédito deferido ao autor, de modo que este foi autorizado, com as deduções legais advindas da ação.

No recentíssimo julgado citado abaixo, o TST tendo em vista a ilegitimidade da comprovação da quantia paga na guia do depósito, não o recebeu.

TST 02/10/2014 - Pág. 1318 - Judiciário - Tribunal Superior do Trabalho
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Agravo de instrumento deserto, porque juntada guia de depósito recursal ilegível, não possibilitando a aferição da quantia depositada e a respectiva data. Agravo de instrumento de que não se conhece (JUSBRASIL).

Observe-se que foi abordado no presente trabalho o tema deserção como consequência do recolhimento a menor do valor recursal, ainda que mesmo que a diferença fosse irrisória, neste caso, porém, o recurso de agravo de instrumento foi considerado deserto em virtude da impossibilidade de se conferir o valor depositado.

No julgado abaixo, o Tribunal Regional do Trabalho de Rondônia considera que o depósito recursal tem a função de garantir a execução da sentença, de modo que a parte vencedora se habilita a levantá-lo, desde quando seja vencedora e demonstre o cumprimento da sua obrigação, nos seguintes termos:

(TRT-1 - RO: 410001120085010401 RJ , Relator: Roque Lucarelli Dattoli, Data de Julgamento: 13/11/2012, Oitava Turma, Data de Publicação: 2012-11-23.

Na medida em que o depósito recursal se destina a garantir o início da execução da sentença - tanto que "transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora ..." (art. 899, § 1º) - incumbe a quem o faça demonstrar, sem deixar margem para dúvidas, o correto cumprimento de sua obrigação.

O julgado abaixo reflete as dificuldades que se pode enfrentar com o peticionamento eletrônico, pois o documento não chegou aos autos com a necessária clareza para identificar o recolhimento, o que gerou o desprovimento do Agravo.

**TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR
1398520115150013 139-85.2011.5.15.0013 (TST)**

Data de publicação: 25/09/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . ENVIO DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POR MEIO ELETRÔNICO COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA QUE NÃO CONTÉM O VALOR DEPOSITADO. O artigo 789 da CLT dispõe: -Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento)-, estatuinto em seu § 1º que - as custas serão pagas pelo vencido, após o **transitado** em **julgado** da **decisão**. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo **recursal**". Na hipótese , a parte, ao interpor recurso ordinário, juntou aos autos comprovante de recolhimento de custas incompleto, tendo em vista encontrar-se ilegível a autenticação mecânica bancária do documento enviado por meio eletrônico, de forma a impossibilitar a verificação do montante recolhido. Dessa forma,

nos termos do artigo 789 , § 1º , da CLT , o recurso encontra-se deserto. Segundo o artigo 11, inciso IV, da Instrução Normativa nº 30/2007 , é de responsabilidade das partes a correta transmissão dos documentos por sistema eletrônico. Assim, tendo a recorrente optado pelo envio da guia de **depósito recursal** e do recolhimento de custas processuais pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, assume o ônus da transmissão correta das peças processuais. Agravo de instrumento desprovido.

Conforme a fundamentação do desprovimento pelo Relator, a responsabilidade pela transmissão dos documentos eletrônicos é da parte, como não foi possível identificar no documento o comprovante do depósito, o ônus recai sobre o recorrente, daí o não acolhimento do Recurso.

TST – RECURSO DE REVISTA RR 10002866920135020342 (TST)

Data de publicação: 18/12/2015

Ementa: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. I. O Tribunal Regional não conheceu do **recurso ordinário, porque deserto. II . No caso, embora a Reclamada tenha juntado um recibo bancário contendo data, valor do pagamento e uma autenticação mecânica, não há no referido recibo nenhum elemento que o conecte à presente demanda: nem nome das partes, nem número do processo, nem tampouco identidade de códigos de barras. III. Assim, os dados presentes no recibo de pagamento não viabilizam a identificação entre o processo e o recolhimento do **depósito recursal**, não sendo, pois, possível a aferição de que o ato cumpriu sua finalidade. Portanto, não se verifica ofensa aos arts. 154 e 244 do CPC . IV. **Recurso** de revista de que não se conhece.**

Encontrado em: DEJT 18/12/2015 - 18/12/2015 **RECURSO DE REVISTA RR 10002866920135020342 (TST)**

TRT-24 - 00246938120135240072 (TRT-24)

Data de publicação: 04/05/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - Exegese da Súmula 245 do TST leva a se entender que o **depósito prévio deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao **recurso**. A apresentação intempestiva do recolhimento implica em deserção, tendo em vista o não preenchimento de um dos pressupostos **recursais**. **Recurso** desprovido.**

TRT-23 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO AIRO 00010919820135230004 (TRT-23)

Data de publicação: 03/03/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL PREVISTO NO § 7º DO ART. 899 DA CLT. DESERÇÃO. A Lei n. 12.275/2010 alterou a redação do inciso I do § 5º, do artigo 897, e adicionou o § 7º ao artigo 899, ambos da CLT, estabelecendo novo pressuposto de admissibilidade para o agravo de instrumento, consistente no **depósito recursal, em valor equivalente a 50% do valor do **depósito** do apelo que se pretende destrancar. Neste caso a agravante olvidou-se de**

proceder ao **depósito** referido, razão pela qual fica obstado o conhecimento do agravo de instrumento por ela interposto, por deserção. Agravo de instrumento do réu não conhecido.

Encontrado em: 2ª Turma-PJe 03/03/2015 - 3/3/2015 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM **RECURSO ORDINARIO** AIRO

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 8168120135180201 (TST)

Data de publicação: 16/10/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM **RECURSO** DE REVISTA. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE RECOLHIMENTO DO **DEPÓSITO RECURSAL** SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO** CONFIGURADA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 794 /CLT E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APENAS NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **INOVAÇÃO RECURSAL** . SÚMULA 426 DO TST ILESA. Deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que não desconstitui os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao **recurso** de revista. Agravo de instrumento não provido.

Encontrado em: 7ª Turma DEJT 16/10/2015 - 16/10/2015 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM **RECURSO** DE REVISTA AIRR

TRT-10 – Recurso Ordinário RO 01678201301610003 DF 01678-2013-016-10-00-3 (TRT-10)

Data de publicação: 06/03/2015

Ementa: DESERÇÃO. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITOR RECURSAL**. Não se conhece do **recurso ordinário** em que a parte não comprovou haver efetuado o **depósito recursal**, por meio de guia GFIP. **Recurso** da reclamada não conhecido, por deserto. I □

Encontrado em: **Recurso Ordinário** RO 01678201301610003 DF 01678-2013-016-10-00-3 (TRT-10) Grijalbo Fernandes Coutinho..., conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer do **recurso**, por deserto.

Após o percurso feito na abordagem deste tema tão relevante e gerador de debates no meio doutrinário, pode-se dizer que a exigência do depósito recursal é uma decorrência não do desejo do legislador de criar obstáculos para a interposição de recurso na área trabalhista, nem tampouco um mecanismo de penalização do executado, mas sim um meio de desestimular os recursos que tenham caráter protelatório.

Segundo Paulo Roberto de Figueiredo Dantas (2014, p. 183): “inconstitucionalidade material é a incompatibilidade do conteúdo (da matéria) de uma lei ou ato normativo editado pelo Poder Público com os preceitos constitucionais e inconstitucionalidade formal é o desrespeito, na elaboração da lei

ou ato normativo, às normas constitucionais relativas ao processo legislativo, ou seja, às regras procedimentais, fixadas pela constituição, para a edição das diversas espécies normativas”. Logo a matéria em estudo refere-se, portanto, a inconstitucionalidade formal, pois representa um requisito de admissibilidade do recurso e não de procedimento material.

No campo doutrinário prevalece a crença de que não há inconstitucionalidade de nenhuma espécie na cobrança do depósito, pois este não é um princípio absoluto e nem tampouco existe previsão na CF/88 do duplo grau de jurisdição como exigência constitucional. Desta forma, não há inconstitucionalidade nem formal nem material.

Neste sentido, o posicionamento doutrinário de Bezerra Leite (2013, p. 830): “Para nós, não há falar em inconstitucionalidade do art. 899 da CLT, uma vez que o duplo grau de jurisdição não é princípio absoluto, nem está previsto expressamente na Constituição, já que esta admite até mesmo a existência de instância única”.

Bezerra Leite, apoia-se na ausência de disposição direta na CF/88 ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual não identifica inconstitucionalidade na exigência do depósito recursal.

Posiciona-se do mesmo modo Mauro Schiavi (2009, p. 715):

O depósito recursal não viola o acesso à Justiça do Trabalho (art. 5º, XXXV, da CF), pois o princípio do duplo grau de jurisdição não tem assento constitucional. De outro lado, não há violação do princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF), pois há desigualdade econômica entre reclamante e reclamado na relação jurídica processual.

Reforça, ainda, a corrente majoritária que não reconhece inconstitucionalidade, Sérgio Pinto Martins (2009, p. 395):

A exigência do depósito recursal não viola o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, pois é evidente que empregado e empregador são desiguais. O empregado, se tiver de depositar para recorrer, não teria condições econômicas para tanto. O empregador, ao contrário, possui condições materiais para o depósito.

Verifica-se, assim, que há uniformidade por parte dos autores acima referidos quanto à constitucionalidade da cobrança, seja porque não fere princípio constitucional ou porque a relação entre as partes é de desigualdade.

Poucos doutrinadores se colocam pela inconstitucionalidade, dentre esses cita-se: Júlio Cesar Bebber (2009, p. 136):

O Decreto n. 678/92, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), entretanto, parece ser o diploma que autoriza a inserção do duplo grau de jurisdição entre os princípios de natureza constitucional. Referido decreto, que tem *status* de emenda constitucional (CF, 5º, § 3º), no art. 8º, 2, h, assegura a toda pessoa o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

O autor supra citado, ampara-se no fato de que sendo o Brasil signatário do Pacto de São José da Costa Rica, e que o mesmo declina de forma direta o direito ao segundo grau de jurisdição, negá-lo ao empregador que queira interpor recurso geraria uma inconstitucionalidade.

Também era este o entendimento do ex-ministro do STF Paulo Brossard:

[...] uma grande empresa poderá fazer depósito dessa natureza; empresa média já terá dificuldades em fazê-lo; uma empresa pequena, possivelmente, não terá condições de segregar determinada parcela do seu capital de giro para depositar, por anos, a fim de que possa recorrer de uma decisão.

O ministro externou o seu pensamento de forma ponderada, pois, de fato, dependendo da condição da empresa o desembolso pesa e dificulta a interposição de recurso, o que também não a impede de ter que efetuar o pagamento ao empregado, se ela tem efetivamente segurança da justeza do seu pleito, deve realizar o depósito e recorrer.

O voto foi dado no julgamento da ADIn nº 836-6, na qual se julgava a constitucionalidade do depósito recursal.

Não se vislumbra, portanto, conforme esmagadora maioria da doutrina, qualquer inconstitucionalidade na sua exigência, pois na hipótese de a empresa sair vencedora da lide, terá todo o direito de levantar o recurso depositado devidamente atualizado.

Sem dúvida, que para alguns setores do empresariado, de acordo com o montante da sua dívida e do tipo de recurso a ser manejado, o valor poderá representar um grande ônus.

Não se pode perder de vista, porém, que o encargo surge como decorrência do não cumprimento de deveres legais junto ao trabalhador ou da não comprovação da sua responsabilidade mediante as provas carreadas para os autos.

Enfim, levando-se em consideração que o trabalhador é a parte hipossuficiente na relação, se apresentando, por consequência, como a parte mais frágil, o que implica na desigualação da relação e que a Constituição de 1988 não dispõe de forma direta sobre o duplo grau de jurisdição, que os Tribunais reconhecem a constitucionalidade da cobrança, que o STF se posiciona do mesmo modo, que a Carta Magna reconhece a imperiosidade de se dar tratamento igual para iguais e desigual para desiguais, justifica-se a cobrança do depósito recursal, como forma de garantir o juízo e dar, ainda que não de forma plena, a prestação judicial demandada pelo trabalhador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitos dos recursos interpostos na Justiça do Trabalho, ao longo da história e antes da vigência da cobrança do depósito recursal, tinham o propósito meramente procrastinador do momento da adimplência da dívida trabalhista decidida pelo magistrado.

Esse fato gerava inúmeras consequências para o processo tanto para o judiciário trabalhista, que se via cada vez mais sobrecarregado de processos que não chegavam ao termo final e para o trabalhador que não via satisfeita a decisão favorável à sua demanda com a rapidez e agilidade típicas da prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho.

No sentido de minorar os efeitos negativos da interposição de recursos como meio de alongamento da satisfação do direito do trabalhador e de garantir a este o direito de receber o que lhe era devido pelo empregador, ainda que não o fosse em sua integralidade, instituiu-se o depósito recursal como pressuposto de admissibilidade de alguns recursos neste segmento do Direito.

Foi, portanto, com fundamento na busca da garantia do juízo para o êxito da execução trabalhista por parte do empregado e na contenção da interposição de recursos meramente protelatórios que foi instituída a exigência do depósito recursal.

Não tem o mesmo, por consequência, caráter de taxa judiciária, pois a justiça não se apropria de qualquer parcela do depósito recursal, ao final da lide, sendo a mesma levantada pelo empregado na hipótese de decisão favorável à sua demanda ou do levantamento da mesma pelo empregador caso seja vencedor no seu recurso.

Pode-se, assim, identificar três fins na exação: a primeira, atender a um pressuposto de admissibilidade para recurso na Justiça do Trabalho; a segunda garantir uma possível futura execução e a terceira coibir o uso do recurso como instrumento protelatório do pagamento das verbas trabalhistas não pagas devidamente pelo empregador na rescisão contratual.

O argumento daqueles que enxergam na prática um desrespeito a princípios constitucionais como o do amplo acesso à justiça, o do duplo grau de jurisdição, da isonomia etc., não encontra abrigo nas decisões dos Tribunais, sob o argumento de que não há nenhuma vedação ao acesso a estes princípios, pois basta que o contratante, com a convicção de que o seu pleito tem substância, realize em sua integralidade, o valor arbitrado pela IN do TST, o depósito, sob pena de deserção, para que a sua demanda seja revista em instância recursal.

Outro aspecto relevante na questão é a alegação de que, como o grande contingente empresarial do país é formado por pequenos e médios empresários, estes, muitas vezes, não dispõem de meios para a quitação da sua dívida trabalhista, o que não se pode, efetivamente negar, mas é preciso lembrar que os riscos da atividade econômica são arcados pelo empreendedor e que o trabalhador reclama, em regra, pelo ressarcimento de direitos adquiridos ao longo da relação de emprego.

Para estas empresas, no entanto, é possível recorrer à assistência jurídica gratuita, conforme previsão do artigo 5º, inciso LXXIV da Carta Federal de 1988, que estabelece a prestação jurisdicional gratuita por parte do Estado para aquele que comprove efetivamente carência de recursos, desta forma, embora o depósito seja uma exigência para admissão do recurso, ele não é absoluto, pois comprovada a fragilidade econômica do empregador, este poderá ter dispensada a exigência, ressaltando-se que não basta a simples alegação, é indispensável que seja aferida a condição pela Justiça.

Ademais, não se pode perder de vista que a Justiça do Trabalho prima pela busca da celeridade e da prestação efetiva do serviço ao jurisdicionado e para tanto, é necessário que o processo tenha uma duração razoável e não se alongue no tempo, mediante a interposição de recursos por parte do empregador como mecanismo de protelação do desembolso do quanto devido na decisão.

Assim, a exigência do depósito, conforme verificada ao longo do desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso, não se configura como uma inconstitucionalidade nem formal e nem material, pois o seu escopo,

conforme já abordado, é o de evitar que ao final da demanda o trabalhador não veja frustrada a satisfação do seu direito.

A questão, portanto, levantada no trabalho quanto à constitucionalidade do depósito recursal, conforme o que se expôs até aqui e com base nas decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Superior Tribunal do Trabalho, é no sentido de que não há nenhuma inconstitucionalidade na cobrança do depósito recursal, pois o seu objetivo maior é a garantia do juízo de execução nos casos em que o empregador é o sucumbente, voltando para o empresário a quantia depositada, mediante levantamento do quanto depositado, se o sucumbente for o empregado.

REFERÊNCIAS

BEBBER, Júlio César. **Recursos no processo do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: 2009.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em 10.10.2014.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmulas do TST**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/>. Acesso em 05.10.2014.

_____. SEBRAE. **Quem são os pequenos negócios**. Disponível em: http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/estudos_pesquisas/Quem-s%C3%A3o-os-pequenos-neg%C3%B3cios%3F,destaque,5. Acesso em 10.11.2014.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 5.442, de 24 de maio de 1986. **Modifica a redação de dispositivos da Consolidação das leis do Trabalho e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5442.htm. Acesso em 10.11.2014.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 12.275, de 29 de junho de 2010. Altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresce § 7º ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5442.htm. Acesso em 10.11.2014.

_____. BRASIL. TST. **Recurso é considerado deserto por insuficiência de depósito no valor de R\$ 0,01**. Disponível em: http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/1616706. Acesso em 12.11.2014.

_____. BRASIL. TST. Lei nº 13.015/14. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13015.htm. Acesso em 27.11.2014.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 36ª ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2011.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA, Armando Casimiro; MARTINS, Melchíades Rodrigues e CLARO, Sonia Regina da S. **CLT-LTr 2014**. 42ª edição. São Paulo: LTR, 2014.

DIDIER, Fredie. **Direito Processual Civil**. 5ª edição. Salvador: JusPodivm, 2005.

DIREITONET. **Instrução Normativa.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1004/Instrucao-Normativa>. Acesso em: 12.11.2014.

EQUIPE GUIA TRABALHISTA. **Depósito Recursal – Novos valores a partir de agosto/2014.** Disponível em: www.guiatrabalhista.com.br/. Acesso em 12.11.2014.

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. **Embargos Declaratórios na Justiça do Trabalho.** Disponível em: http://www.trt9.jus.br/apej/artigos_doutrina_va_29.asp. Acesso em 13.11.2014.

JUSBRASIL. **Depósito Recursal Decisão Transitada em Julgado.** Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em 14.11.2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2013.

_____. **As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho: necessidade de heterointegração do sistema processual não-penal brasileiro.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 73, n. 1, p. 98-106, jan./mar. 2007.

_____. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2007.

LIMA, Alex Sandro e SILVA, Floriano Corrêa Vaz. A exigência do depósito recursal trabalhista. Disponível em http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=LegislaÃ§Ã£o Ambiental > Acesso em :13 de novembro de 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho.** Doutrina e prática forense. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2013.

NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho.** 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Leonice Iolanda de. **A Lei e a Instrução Normativa. A Força da Instrução Normativa.** Disponível em: www.rochamarques.com.br/artigos/lei-e-instrucao-normativa. Acesso em 13.11.2014.

PAULA, Carlos Alberto Reis de. **O sistema recursal trabalhista.** Revista do TRT da 13ª Região, 1999. Disponível em: www.trt13.jus.br/institucional/ejud/revistas/6arevista...regiao.... Acesso em 05.10.2014.

PESSOA, Valton. **Manual de Processo do Trabalho.** Salvador: Jus Podivm. 2009.
SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho.** 3ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

ROXO, Tatiana Bhering Serradas Bon de; ALMEIDA, HelbertLeopoldino de. **A inconstitucionalidade do depósito recursal trabalhista.** Revista Eletrônica de

Direito do Centro Universitário Newton Paiva, edição 19. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=773>. Acesso em 10.11.2014.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRESIDÊNCIA. **Resolução nº 168, de 9 de agosto de 2010**. Atualiza a Instrução Normativa n.º 3, de 15 de março de 1993. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/7852/2010_res_0168_rep02.pdf?sequence=17. Acesso em 10.10.2014.

_____. **ATO Nº 372/SEGJUD.GP, DE 16 DE JULHO DE 2014**. Divulga os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no artigo 899 da CLT. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/7852/2010_res_0168_rep02.pdf?sequence=17. Acesso em 10.10.2014.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

SOUZA, Luis Fernando Lavigne de. **O depósito recursal na Justiça do Trabalho como forma de impedir o livre acesso ao Judiciário**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/1264>. Acesso em 12.11.2014.